



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	<i>2 300\$00</i>	<i>900\$00</i>	<i>3 200\$00</i>	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	<i>1 200\$00</i>	<i>100\$00</i>	<i>1 300\$00</i>	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 222/83:

Aplica aos trabalhadores da RDP oriundos da ex-Emissora Nacional o disposto nos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 165/82 e 9.º do Decreto-Lei n.º 166/82, ambos de 10 de Maio (restringe a admissão de pessoal na função pública e estabelece medidas atinentes ao seu desgestionamento).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 223/83:

Altera diversos artigos do Código das Custas Judiciais e modifica, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, a forma de cobrança de custas nos tribunais administrativos e nas auditorias administrativas.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 224/83:

Estabelece os termos em que de futuro se processará o ingresso dos oficiais da reserva naval e marítima nos quadros permanentes da Armada.

Portaria n.º 611/83:

Introduz alterações ao Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP) — Promoções.

Portaria n.º 612/83:

Introduz alterações ao Estatuto do Oficial da Armada (EOA) — Promoções.

Ministério da Qualidade de Vida:

Decreto-Lei n.º 225/83:

Aprova o Regulamento sobre Notificação de Substâncias Químicas.

Ministérios da Qualidade de Vida e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 226/83:

Regulamenta a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, sobre prevenção do tabagismo e cria o Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 227/83:

Estabelece o regime cambial e o exercício do comércio de câmbios.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 126/83:

Descongela a admissão para lugares, carreiras e categorias não insertas em carreiras de pessoal do Instituto de Reinserção Social, do Ministério da Justiça.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 613/83:

Autoriza a Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, a conceder o grau de mestre em vários cursos.

Portaria n.º 614/83:

Autoriza a Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, a conceder o grau de mestre em Comunicação Social.

Ministérios da Educação e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 228/83:

Suspende, durante o ano lectivo de 1983-1984, a abertura de concursos para adjudicação dos circuitos especiais dos transportes escolares.

Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 615/83:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director de serviços administrativos das universidades.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 20/83/A:

Prorroga por mais 60 dias o prazo previsto no artigo 12.º do Decreto Regional n.º 27/82/A, de 3 de Setembro (acordos de saneamento económico e financeiro de pequenas e médias empresas).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 222/83

de 27 de Maio

Com a assinatura do acordo de saneamento económico e financeiro celebrado com o Estado, a Radiodifusão Portuguesa, E. P., obrigou-se, em matéria de gestão de recursos humanos, a reduzir os efectivos de pessoal, nos termos da alínea c) do artigo 9.º deste acordo.

Da fusão da Emissora Nacional com as estações de rádio privadas que o Decreto-Lei n.º 674-C/75, de 2 de Dezembro, nacionalizou, resultou a empresa pública que é hoje a Radiodifusão Portuguesa, E. P.

Para ela foram transferidas, de acordo com o artigo 5.º daquele diploma, as posições contratuais tanto da ex-Emissora Nacional como dos demais serviços nacionalizados, nomeadamente as emergentes dos contratos de trabalho.

Publicado o Decreto-Lei n.º 274/76, de 12 de Abril, que aprovou o Estatuto da nova empresa, nele se previu que as relações com os trabalhadores ao seu serviço se regeriam, transitoriamente e sem solução de continuidade, pela legislação que lhes era aplicável até à definição de novo regime.

Porque este ainda não foi definido e em consequência do Decreto-Lei n.º 371-A/79, de 6 de Setembro, encontram-se os trabalhadores transitados da ex-Emissora Nacional sujeitos ao regime jurídico da função pública, continuando os que antes se encontravam ao serviço de sociedades privadas de radiodifusão a reger-se pela legislação a estas aplicável.

Sendo assim, justo é que aos trabalhadores oriundos da ex-Emissora Nacional sejam concedidos os direitos atribuídos aos trabalhadores da função pública, com o objectivo da redução dos efectivos da empresa para que aponta o acordo de saneamento económico e financeiro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São aplicáveis aos funcionários da Radiodifusão Portuguesa, E. P., que transitaram da ex-Emissora Nacional e que possuem categoria profissional constante da tabela de remunerações aprovada nos termos do Decreto-Lei n.º 418/76, de 27 de Maio, as disposições previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

2 — São aplicáveis aos funcionários da Radiodifusão Portuguesa, E. P., que transitaram da ex-Emissora Nacional, subscritores da Caixa Geral de Aposentações e que possuem categoria profissional constante da tabela de remunerações aprovada nos termos do Decreto-Lei n.º 418/76, de 27 de Maio, as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

Art. 2.º — 1 — A licença sem vencimento, prevista no artigo anterior, poderá ser concedida por deliberação da comissão administrativa da RDP, E. P.

2 — O regresso à actividade depende de requerimento do interessado, que deverá ser presente com um prazo de 60 dias relativamente à data com que pretende reiniciar funções.

3 — O regresso far-se-á para o mesmo lugar ou para outro da mesma categoria, se aquele tiver entretanto sido preenchido.

Art. 3.º Os funcionários que requeiram a aposentação, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, deverão fazê-lo no prazo de 6 meses, a contar da data da publicação deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 7 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Telles*. Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 223/83

de 27 de Maio

1. A reforma dos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal em curso há-de certamente impor uma profunda revisão do Código das Custas Judiciais, que, prudentemente, só deve fazer-se concluída que seja aquela reforma.

Entretanto, há que pontualmente ir actualizando os montantes de alguns impostos de justiça fixos, que se mantêm desde 1962 — data da entrada em vigor do actual Código —, bem como a taxa de reembolso do papel, artigos de expediente e portes do correio, cujos custos têm subido desmesuradamente.

Como é sabido, o imposto de justiça tem a natureza jurídica de taxa e o diploma apenas altera alguns dos seus montantes.

2. Também a Tabela das Custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas Auditorias Administrativas, que data de há mais de 24 anos, pois foi aprovada, na sua versão inicial, pelo Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959, se revela muito desactualizada, podendo considerar-se insignificantes, designadamente quanto aos limites mínimos, os montantes dos impostos de justiça, preparos e multas cobradas nestes tribunais, enquanto é cada vez maior o desequilíbrio entre a receita e a despesa dos cofres do Ministério da Justiça.

3. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Junho, uniformiza os prazos previstos no Código de Processo Civil e no Código das Custas Judiciais. Contudo, a Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, não ratificou tal preceito nem fez qualquer referência aos prazos deste último Código, do que resulta uma disparidade entre os prazos dos 2 diplomas.

Torna-se, assim, necessário suprir a lacuna, aproveitando-se o ensejo para, do mesmo passo, corrigir a mesma deficiência na Tabela das Custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas Auditorias Administrativas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados, pela forma abaixo indicada, os seguintes artigos do Código das Custas Judiciais:

Artigo 26.º

(...)

1 — Os processos, incidentes ou actos que correm perante os tribunais de menores pagam o imposto que for fixado pelo tribunal, entre o mínimo de um oitavo e o máximo de um quarto do correspondente a uma acção ou processo orfanológico do mesmo valor; quando a simplicidade do processo, incidente ou acto o justifique, o tribunal pode reduzir o imposto até 500\$, fundamentando a decisão.

2 —

Artigo 43.º

(...)

1 — Os incidentes e os actos não abrangidos no artigo anterior que, devendo ser tributados, não estejam especialmente previstos neste Código pagam o imposto que for fixado pelo tribunal, entre o mínimo de um oitavo e o máximo de um quarto do correspondente a uma acção ou processo orfanológico do mesmo valor; excepcionalmente, pode o tribunal, no entanto, baixar o imposto até 500\$ ou elevá-lo até metade do correspondente a uma acção ou processo orfanológico do mesmo valor, quando a simplicidade ou a complexidade do incidente ou do acto o justifique.

2 —

Artigo 52.º

(...)

1 — Salvo no caso do n.º 2 do artigo 24.º, o imposto que não esteja sujeito a redução não será inferior às seguintes importâncias:

- a) Nos tribunais inferiores — 1000\$;
- b) Nos tribunais de comarca — 1500\$;
- c) Nas relações — 2000\$;
- d) No Supremo Tribunal de Justiça — 2500\$.

2 — Nos processos sujeitos a redução, ainda que motivada pela fase em que terminaram, e nos incidentes é de 500\$ o mínimo do imposto, sem prejuízo do que fica disposto na parte final do n.º 2 do artigo 25.º e no artigo 34.º

3 —

Artigo 98.º

(...)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os preparos são sempre arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior e não são inferiores a 150\$.

.....

Artigo 111.º

(...)

A falta de preparo subsequente importa a obrigação de pagar imposto de justiça correspondente a 20 % da sua importância e nunca inferior a 250\$, e a parte que nela tenha incorrido não poderá preparar para julgamento sem depositar o preparo a que faltou e pagar o imposto a que ficou obrigada.

.....

Artigo 171.º

(...)

- 1 —
- 2 — O réu pagará também o imposto de justiça fixado pelo tribunal quando for criminalmente absolvido mas condenado em indemnização cível e ainda quando for isento de pena em virtude de perdão, de explicações aceites e dos demais casos em que a lei penal prevê isenção de pena.

3 — (O actual n.º 2.)

4 — (O actual n.º 3.)

5 — (O actual n.º 4.)

.....

Artigo 177.º

(...)

1 — A constituição de assistente em acção penal dá lugar ao pagamento de imposto de justiça que, sendo igual ao mínimo correspondente à forma de processo, é levado em conta no caso de o requerente vir a ser condenado a final em novo imposto; se o processo ainda não estiver classificado quando for requerida a constituição de assistente, o requerente pagará o imposto correspondente ao processo correcional e, logo após classificação, o complemento que for devido.

.....

Artigo 184.º

(...)

O imposto de justiça a aplicar na decisão pode variar, em razão da situação económica do infractor e da complexidade do processo, entre os seguintes limites:

- a) Em processo de querela ou de classificação de falência — 10 000\$ a 250 000\$;

- b) Em processo correcional ou por abuso de liberdade de imprensa — 4000\$ a 50 000\$;
 - c) Em quaisquer outros processos, incluindo os que corram termos pelos tribunais de menores e pelos tribunais de execução das penas — 500\$ a 15 000\$;
 - d) Em casos de desistência, perdão, injustificada abstenção de acusar do assistente e não recebimento da sua acusação e ainda nos casos de denúncia feita de má fé ou com negligência grave — 1000\$ a 15 000\$;
 - e) Em casos de falta de comparência, sendo esta obrigatória — 500\$ a 10 000\$.
-

Artigo 185.º

(...)

Nos incidentes é devido imposto de justiça nos termos seguintes:

- a) Pela instrução contraditória, quando não seja oficiosamente admitida — 2000\$ a 20 000\$;
 - b) Por quaisquer outros incidentes estranhos ao andamento normal do processo — 1000\$ a 2500\$.
-

Artigo 187.º

(...)

1 — Cada recorrente ou requerente pagará, dentro do prazo fixado no artigo 192.º, mas contado da distribuição do recurso ou da apresentação do requerimento, o seguinte imposto:

- a) Nos recursos de decisões finais — 1000\$;
- b) Em quaisquer outros recursos e nos pedidos de revisão — 750\$;
- c) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo — 500\$.

2 —
3 —

Artigo 188.º

(...)

1 — O imposto a aplicar na decisão do recurso ou incidente é fixado, em razão da situação económica do responsável e da complexidade do processo, entre os seguintes limites:

Em processos de transgressão:

- Nos recursos das decisões finais — 2000\$ a 50 000\$;
- Nos outros casos — 1000\$ a 25 000\$;

Em quaisquer outros processos:

- Nos recursos de decisões finais — 4000\$ a 100 000\$;

Nos processos de *habeas corpus* — 2500\$ a 100 000\$;
Nos outros casos — 2000\$ a 50 000\$.

2 — Nos processos que correm perante os tribunais de menores e nos que correm perante os tribunais de execução das penas os limites são os seguintes:

- Nos recursos de decisões finais — 500\$ a 5000\$;
- Nos outros casos — 250\$ a 2500\$.

3 —
.....

Artigo 190.º

(...)

Em qualquer tribunal pagar-se-á imposto nos casos e termos seguintes:

- a) Nos processos de caução, conforme o seu valor:

Até 5000\$ — 1000\$;
De mais de 5000\$ até 20 000\$ — 1500\$;
De mais de 20 000\$ até 100 000\$ — 2500\$;
De mais de 100 000\$ — acresce à taxa anterior a importância de 250\$ por cada 50 000\$ ou fracção além daquela importância;

- b) Pela interposição de qualquer recurso — 1000\$.
-

Artigo 208.º

(...)

As multas aplicáveis nos processos cíveis e criminais variam entre os seguintes limites:

- a) Para os litigantes de má fé — 2500\$ a 300 000\$;
- b) Para quaisquer outros casos não especialmente regulados na lei — 500\$ a 10 000\$.

Art. 2.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(...)

1 —

2 — Os reembolsos por gastos com papel, franquias postais e expediente são contados à taxa de 250\$, por cada 30 folhas ou fracção do processado.

Art. 3.º O artigo 49.º da Tabela das Custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas Auditorias Administrativas passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 49.º

(...)

Constituem receita do cofre:

- a)
- b) A quantia de 600\$, paga por cada parte nos recursos ou pelo exequente nas execuções de acórdãos;
- c) A quantia de 120\$, paga pelo requerente de cada incidente;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)

Art. 4.º Os limites mínimos do imposto de justiça e das multas fixadas na Tabela das Custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas Auditorias Administrativas são elevados para o sêxtuplo.

Art. 5.º As custas cobradas nos tribunais administrativos são divididas nos mesmos termos que as cobradas nos tribunais comuns.

Art. 6.º — 1 — São extintos o Cofre do Supremo Tribunal Administrativo e os cofres das auditorias administrativas, transitando para o Cofre Geral dos Tribunais os saldos de conta apurados e os encargos assumidos legalmente.

2 — A execução do disposto no número anterior terá lugar no dia 1 de Janeiro de 1984.

Art. 7.º É aplicável aos tribunais administrativos o disposto no artigo 254.º do Código das Custas Judiciais e legislação complementar.

Art. 8.º — 1 — Os prazos estabelecidos no Código das Custas Judiciais são alterados pela seguinte forma:

- a) Passam a ser de 1 dia os prazos de 24 horas referidos nos artigos 107.º, n.º 1, 122.º, n.º 3, e 144.º, n.º 1;
- b) Passam a ser de 2 dias os prazos de 48 horas referidos nos artigos 98.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, 165.º, n.º 1, 199.º, n.ºs 1 e 2, e 211.º;
- c) Passam a ser de 5 dias os prazos de 3 dias referidos nos artigos 106.º, n.º 2, 138.º, n.º 2, e 139.º, n.º 1;
- d) Passam a ser de 7 dias os prazos de 5 dias referidos nos artigos 104.º, n.º 1, 105.º, n.º 1, 106.º, n.º 1, 107.º, n.º 1, 110.º, n.º 1, 145.º, n.º 3, e 192.º, n.º 1.

2 — Os prazos estabelecidos na Tabela das Custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas Auditorias Administrativas são alterados pela seguinte forma:

- a) Passa a ser de 1 dia o prazo de 24 horas referido no artigo 44.º;

- b) Passam a ser de 5 dias os prazos de 3 dias referidos na primeira parte do artigo 42.º, no
- c) Passam a ser de 7 dias os prazos de 3 dias referidos na primeira parte do artigo 42.º, no § único do artigo 43.º, no artigo 55.º e no artigo 56.º, e os prazos de 5 dias referidos nas primeira e segunda partes do artigo 41.º, na segunda parte do artigo 42.º, no artigo 46.º e no § único do artigo 54.º

Art. 9.º É revogado o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, e a alínea a) do artigo 49.º da Tabela das Custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas Auditorias Administrativas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 13 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 16 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 224/83

de 27 de Maio

Considerando a conveniência de eliminar o carácter aleatório que afecta o actual sistema de ingresso dos oficiais da reserva naval nos quadros permanentes da Armada;

Considerando também a necessidade imperiosa de suprir a carência de primeiros subalternos oriundos da Escola Naval;

Considerando, ainda, ser necessário acautelar as legítimas expectativas de carreira de outros militares que, por outra via, se candidatam à mesma classe e nela obtêm ingresso:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da reserva naval e marítima a transferir para a classe do serviço especial na sequência de concurso aberto para o efeito são designados por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada, ingressando de imediato naquela classe com o posto de subtenente.

Art. 2.º Esses oficiais permanecerão nesse posto até que sejam promovidos a segundos-tenentes os subtenentes da mesma classe e aí ingressados mediante habilitação com o curso de formação de oficiais do serviço especial relativo a admissão anterior.

Art. 3.º Quando os oficiais das reservas naval e marítima forem expressamente nomeados para cursos de especialização, tendo em vista o posterior ingresso na classe do serviço especial, este verificar-se-á na primeira admissão a esta classe que ocorra após a conclusão dos citados cursos, também no posto de subtenente, nele devendo permanecer até que sejam

promovidos a segundos-tenentes os subtenentes ingressados na mesma classe, mediante a aprovação no curso de formação de oficiais do serviço especial referente a admissão anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Promulgado em 12 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 13 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

Portaria n.º 611/83

de 27 de Maio

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 211.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP) e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 431/82, de 25 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que os artigos 128.º, 130.º, 136.º e 142.º do EOFAP, aprovado pelo Decreto n.º 377/81, de 10 de Setembro, com alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 274/81, 644/81 e 651/81, respectivamente de 17 de Março, 28 de Julho e 30 de Julho, passem a ter a seguinte redacção:

Art. 128.º — 1 — A promoção por escolha tem lugar nas promoções aos seguintes postos:

- a) General;
- b) Brigadeiro;
- c) Outros postos desde que sejam os mais elevados nos respectivos quadros.

2 —

3 —

4 —

5 — A promoção aos postos a que se refere a alínea c) do n.º 1 é da competência do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ouvida a Comissão Técnica da Força Aérea.

6 — A promoção aos postos de coronel, tenente-coronel e major, com excepção dos quadros em que estes postos sejam os mais elevados, é feita por escolha e antiguidade, devendo o CCEM fixar anualmente as percentagens respectivas, privilegiando a antiguidade nos postos mais baixos e a escolha nos postos mais elevados.

Art. 130.º — 1 — Na promoção aos postos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 128.º a escolha é feita anualmente, para cada quadro e posto, entre todos os oficiais que até 31 de Dezembro de cada ano venham a reunir condições legais para concorrerem à promoção.

2 — Na promoção aos postos a que se refere o n.º 6 do artigo 128.º a designação de apto para a promoção por escolha ou de apto apenas para a promoção por antiguidade é feita anualmente entre todos os oficiais que até 31 de De-

zembro de cada ano venham a reunir as condições legais para concorrerem à promoção, através de lista elaborada pela Comissão Técnica da Força Aérea.

3 — As ordenações para promoção estabelecidas pela Comissão Técnica da Força Aérea nos termos do n.º 2, homologadas pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, são válidas de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano seguinte.

4 — No caso excepcional de as vacaturas virem a exceder o número de oficiais apreciados, proceder-se-á a nova escolha ou designação em relação a cada vacatura entre todos os oficiais que à data reúnam as necessárias condições de promoção.

Art. 136.º — 1 —

a)

b)

c)

2 — Não será considerada matéria relevante, em nenhuma fase do processo de apreciação, aquela que possa suscitar procedimento disciplinar ou criminal, sem que tal responsabilidade esteja apurada em processo próprio.

3 —

Art. 142.º — 1 —

2 —

3 —

4 — A Comissão Técnica da Força Aérea, na apreciação dos casos que lhe forem presentes, dará o seu parecer com base em todos os documentos submetidos e os que entender juntar ao processo, ouvindo obrigatoriamente o oficial e quem mais entender útil, antes de emitir parecer.

5 — Os depoimentos desfavoráveis ao oficial que vierem a ser recolhidos nos termos do número anterior serão reduzidos a escrito e sobre eles, bem como sobre os documentos que vierem a ser juntos ao processo, observar-se-á procedimento análogo ao contido no artigo 88.º

6 — As reuniões da CTFA serão registadas em acta.

7 — A decisão do CEMFA relativamente à não satisfação da 3.ª condição geral de promoção bem como os fundamentos de facto e de direito que a determinarem serão notificados ao oficial tão cedo quanto possível.

8 — No prazo de 15 dias a contar da notificação a que se refere o n.º 7, o oficial poderá apresentar por escrito reclamação ao CEMFA, que sobre ela decidirá e mandará notificar o oficial no prazo de 30 dias.

9 — Da decisão do CEMFA cabe recurso contencioso para o tribunal competente, a interpor no prazo de 60 dias contados a partir da notificação prevista no n.º 7 ou, no caso de haver reclamação, a partir do conhecimento oficial da decisão proferida nos termos do n.º 8.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 3 de Maio de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Portaria n.º 612/83

de 27 de Maio

Tornando-se necessário introduzir no Estatuto do Oficial da Armada (EOA) as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 431/82, de 25 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, em execução do disposto no artigo 2.º do citado diploma, que os artigos 132.º, 133.º, 135.º, 140.º e 143.º do EOA, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, passem a ter a seguinte redacção:

Art. 132.º A promoção por antiguidade tem lugar, condicionada ao indicado no § 1.º, nas promoções aos postos seguintes:

- a) Capitão-de-mar-e-guerra das classes de marinha, engenheiros construtores navais, médicos navais, engenheiros maquinistas navais e administração naval;
- b) Capitão-de-fragata das classes mencionadas na alínea anterior e ainda das classes de farmacêuticos navais, engenheiros de material naval, do serviço especial e fuzileiros;
- c) Capitão-tenente das classes englobadas pelas alíneas anteriores e ainda da classe de oficiais técnicos.

§ 1.º As promoções aos postos e classes referidos nas alíneas anteriores processam-se igualmente por escolha, com doseamento sequencial de ambas as modalidades de promoção e de acordo com os valores percentuais fixados anualmente pelo Conselho dos Chefes de Estado-Maior, privilegiando a antiguidade nos postos mais baixos e a escolha nos postos mais elevados.

§ 2.º A promoção por antiguidade é da competência do Chefe do Estado-Maior da Armada.

SECÇÃO V

Promoção por escolha

Art. 133.º A promoção por escolha tem lugar na promoção aos seguintes postos:

- a) Vice-almirante;
- b) Contra-almirante;
- c) Capitão-de-mar-e-guerra das classes de farmacêuticos navais, engenheiros de material naval, do serviço especial e fuzileiros;
- d) Capitão-de-fragata da classe de oficiais técnicos;
- e) Capitão-tenente da classe de oficiais músicos;
- f) Postos e correspondentes classes a que se referem as alíneas do artigo 132.º, condicionada ao indicado no § 5.º

§ 5.º As promoções aos postos e classes referenciados na alínea f) do corpo deste artigo processam-se igualmente por antiguidade, com doseamento sequencial de ambas as modalidades de promoção e de acordo com os valores percentuais

fixados anualmente pelo Conselho dos Chefes de Estado-Maior, privilegiando a escolha nos postos mais elevados e a antiguidade nos postos mais baixos.

Art. 135.º

d) Promoção a capitão-de-fragata:

Os 16 mais antigos capitães-tenentes da classe de marinha, nas promoções desta classe;

Os 11 capitães-tenentes mais antigos das classes de médicos navais, engenheiros maquinistas navais, administração naval e do serviço especial, nas promoções das respectivas classes; todos os capitães-tenentes da respectiva classe nas restantes classes e na subclasse, a extinguir, dos oficiais fuzileiros do serviço especial;

e)

Art. 140.º

§ 1.º Não será considerada matéria relevante, em nenhuma fase do processo de apreciação, aquela que possa suscitar procedimento disciplinar ou criminal, sem que tal responsabilidade esteja apurada em processo próprio.

Art. 143.º

§ 3.º A decisão do Chefe do Estado-Maior da Armada relativamente à não satisfação da 3.ª condição geral de promoção bem como os fundamentos de facto e de direito que a determinaram serão notificados ao oficial tão cedo quanto possível.

§ 4.º No prazo de 15 dias a contar da data de recepção da notificação referida no parágrafo anterior, o oficial poderá apresentar, por escrito, a sua contestação, acompanhada de documentos que entenda convenientes, ao Chefe do Estado-Maior da Armada, que sobre ela decidirá e mandará notificar o oficial no prazo de 30 dias.

§ 5.º Da decisão do Chefe do Estado-Maior da Armada cabe recurso para o tribunal competente, a interpor no prazo de 60 dias, contados a partir da notificação prevista no § 3.º, ou, no caso de haver contestação, a partir do conhecimento oficial dessa decisão proferida nos termos do número anterior.

§ 6.º O Conselho Superior da Armada, na apreciação dos casos que lhe forem presentes, dará o seu parecer com base em todos os documentos que lhe forem submetidos e os que entender juntar ao processo, ouvindo obrigatoriamente o oficial e quem mais entenda útil antes de emitir parecer.

§ 7.º Os depoimentos desfavoráveis ao oficial que vierem a ser recolhidos nos termos do parágrafo anterior serão reduzidos a escrito e sobre eles, bem como sobre os documentos que vierem a ser juntos ao processo, observar-se-á procedimento análogo ao contido no artigo 203.º

§ 8.º As reuniões do Conselho Superior de Disciplina da Armada e Conselho Superior da Armada serão registadas em acta.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 3 de Maio de 1983.

O Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Decreto-Lei n.º 225/83

de 27 de Maio

Na protecção da saúde humana e do ambiente não se pode actualmente deixar de considerar os riscos inerentes à utilização de uma enorme gama de substâncias químicas como meios de produção de outras, como produtos de consumo ou incluídas nos mais variados artigos de uso específico ou corrente. Os efeitos nocivos que podem advir da sua utilização indiscriminada reconhecem-se como da maior gravidade para alguns casos, mas são ainda mal determinados para algumas substâncias.

Uma sucessão de acidentes graves ocorridos em diversos países, por um lado, e a aquisição de novos dados científicos, por outro, veio alertar a comunidade internacional para a diversidade de situações de perigo, real ou potencial, decorrentes da utilização de um número sempre crescente de substâncias. Devido à enorme gama de substâncias existente, não é possível uma apreciação sistemática, até porque para a maioria delas não se dispõe das informações necessárias a essa avaliação.

Mas torna-se possível e necessário, e assim vem sendo feito em vários países, designadamente a nível das comunidades europeias, providenciar o estudo das características das substâncias que pela primeira vez se pretendem produzir ou importar, de tal modo que se proceda à sua avaliação, tanto pelos produtores como pelas autoridades competentes, com vista a determinar o risco para as situações previstas e, de uma forma integrada, através da adopção de medidas de precaução, de correcta embalagem e rotulagem, os minimizar, sem que daí resulte atraso significativo para as respectivas actividades económicas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado a Regulamento sobre Notificação de Substâncias Químicas, o qual fica a fazer parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º O Regulamento tem carácter experimental e será revisto depois de decorridos 3 anos após a sua entrada em vigor.

Art. 3.º A entidade de notificação definida na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento será a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, do Ministério da Indústria, Energia e Exportação.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor 1 ano após a sua publicação, exceptuando o disposto no artigo 3.º deste decreto-lei e nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento, que entrarão em vigor no dia imediato ao da referida publicação.

Regulamento sobre Notificação de Substâncias Químicas

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma aplica-se a qualquer substância não incluída no inventário referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma que se pretenda importar ou produzir, estreme ou contida em preparações, com fins de comercialização ou outros.

2 — Exceptuam-se ao disposto no número anterior:

- Medicamentos, estupefacientes, pesticidas e substâncias radioactivas;
- Géneros alimentícios, aditivos alimentares, alimentos para animais e aditivos destinados à alimentação animal;
- Substâncias que constituem resíduos, incluindo os tóxicos e perigosos;
- Substâncias ou preparações em trânsito e sujeitas a controle aduaneiro;
- Substâncias que sejam ou venham a ser objecto de legislação específica com requisitos similares aos estabelecidos no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos deste diploma entende-se por:

- Substância — os elementos químicos e compostos químicos, quer no estado natural, quer produzidos industrialmente, com ou sem aditivos;
- Preparação — as misturas ou soluções que são compostas de duas ou mais substâncias;
- Ambiente — a água, o ar, o solo e os seres vivos que rodeiam o homem, quer isoladamente, quer nas suas inter-relações;
- Inventário — a listagem dos compostos químicos comercializados em Portugal como tal ou integrados em preparações com referência a 30 de Setembro de 1981, elaborada na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 199/81, de 5 de Maio, publicada em 21 de Agosto de 1981;
- Notificador — a pessoa, singular ou colectiva, produtor ou importador, estabelecida em território nacional, que apresenta a notificação;
- Notificação — o acto pelo qual o notificador apresenta os documentos necessários à autoridade competente (entidade de notificação), e que estão previstos no artigo 4.º do presente diploma;
- Entidade de notificação — o organismo oficial que tem competência para receber e decidir sobre a notificação;
- Importador — a pessoa que, preenchendo os requisitos necessários à respectiva actividade, de acordo com a legislação em vigor, adquire directamente substâncias ou preparações nos mercados externos destinadas a serem comercializadas em território nacional ou a ulterior exportação;

- i) Produtor — a pessoa que, preenchendo os requisitos necessários à respectiva actividade, de acordo com a legislação em vigor, produz, fabrica ou transforma mercadorias, sejam quais forem os processos ou meios utilizados, e, bem assim, a que mande efectuar tais operações a terceiros, quando lhes forneça para o efeito matérias-primas.

2 — Para efeitos deste diploma, são classificadas como perigosas as substâncias ou preparações que possam ser consideradas como:

- a) Explosivos — podendo explodir sob o efeito de uma chama ou mais sensíveis aos choques e às fricções que o dinitrobenzeno;
 b) Comburentes — que, em contacto com outras, nomeadamente com as inflamáveis, apresentam uma reacção fortemente exotérmica;
 c) Extremamente inflamáveis — cujo ponto de inflamação é inferior a 0°C e o ponto de ebulição inferior ou igual a 35°C;
 d) Facilmente inflamáveis — que obedecem a uma ou mais das seguintes condições:

Podendo aquecer até se inflamarem ao ar, em condições de pressão e temperatura normal (ptn), sem fornecimento de energia;

Sólidas, podendo inflamar-se facilmente por uma acção breve de uma fonte de inflamação e que continuam a arder ou a consumir-se depois do afastamento desta;

No estado líquido, cujo ponto de inflamação seja inferior a 21°C;

Gasosas, inflamáveis ao ar à pressão normal;

Que, em contacto com a água ou o ar húmido, desenvolvam gases facilmente inflamáveis em quantidades perigosas;

- e) Inflamáveis — líquidas, cujo ponto de inflamação é igual ou superior a 21°C e inferior ou igual a 55°C;
 f) Muito tóxicas — que por inalação, ingestão ou por via cutânea podem ocasionar intoxicação grave, aguda ou crónica, ou mesmo a morte;
 g) Tóxicas — que por inalação, ingestão ou por via cutânea podem ocasionar intoxicação, aguda ou crónica, ou mesmo a morte;
 h) Nocivas — que por inalação, ingestão ou por via cutânea podem ocasionar efeitos de gravidade limitada;
 i) Corrosivas — que em contacto com os tecidos vivos podem exercer uma acção destrutiva sobre estes últimos;
 j) Irritantes — que por contacto imediato, prolongado ou repetido com a pele ou mucosas podem provocar uma reacção inflamatória;
 l) Perigosas para o ambiente — cuja utilização representa ou pode representar riscos imediatos ou a longo prazo para o ambiente;

- m) Carcinogénicas — que por inalação, ingestão ou por via cutânea podem originar o cancro ou aumentar a sua frequência;
 n) Teratogénicas — que por inalação, ingestão ou por via cutânea podem produzir ou induzir desvios funcionais ou anomalias não hereditárias no desenvolvimento de embriões animais ou fetos;
 o) Mutagénicas — que por inalação, ingestão ou por via cutânea podem induzir alterações no complemento genético, quer nos tecidos somáticos, quer nos tecidos germinais.

3 — Os critérios para a definição das propriedades referidas no número anterior serão estabelecidos por despacho conjunto dos Ministros da Indústria, Energia e Exportação, da Qualidade de Vida e dos Assuntos Sociais, sob proposta da entidade de notificação, ouvida obrigatoriamente a Comissão de Estudo de Substâncias.

Art. 3.º Qualquer pessoa, singular ou colectiva, só pode produzir ou importar, com fins de comercialização ou outros, uma substância ou preparação, desde que tenha procedido a notificação com, pelo menos, 60 dias de antecedência relativamente ao início da produção ou importação.

Art. 4.º O processo de notificação será obrigatoriamente constituído com os seguintes elementos de informação:

- a) Identificação do notificador como produtor ou importador nos termos da legislação em vigor;
 b) O processo técnico-científico contendo a informação das características da substância ou da preparação;
 c) Utilização, devidamente justificada;
 d) Indicação das quantidades que se propõe produzir ou importar anualmente;
 e) Indicação dos métodos a utilizar para a eliminação de excedentes da substância ou preparações para reciclagem ou destruição, conforme aplicáveis;
 f) Classificação, segundo as categorias do n.º 2 do artigo 2.º, para o caso de substâncias ou preparações perigosas;
 g) Condições de embalagem e rotulagem;
 h) Recomendações de precaução no transporte, na armazenagem e na utilização e medidas de emergência em casos de acidentes pessoais ou outros.

Art. 5.º — 1 — Para as substâncias abaixo mencionadas, apenas devem ser entregues à entidade de notificação as informações a que respeitam as alíneas a), c) e d) do artigo 4.º:

- a) Polimerizados, policondensados e poliadutivos, excepto aqueles que contenham, em forma combinada, 2 % ou mais de qualquer monómero que não foi comercializado antes de 30 de Setembro de 1981;
 b) Substâncias a utilizar em investigação ou análise com a finalidade de determinar as suas características, de acordo com o exigido neste diploma;

- c) Substâncias a utilizar para fins de investigação ou análise em laboratórios, em quantidades inferiores a 100 kg por ano e por notificador.

2 — Para as substâncias produzidas ou importadas com fins de comercialização ou outros em forma estreme ou contida em preparações em quantidades inferiores a 100 kg por ano e por notificador, devem ser apenas entregues à entidade notificadora, para fins de conhecimento, as informações a que respeitam as alíneas a), c), d) e f) do artigo 4.º

3 — Para as substâncias referidas no n.º 1 e no n.º 2 deste artigo que sejam tóxicas ou muito tóxicas, deve ser ainda entregue à entidade de notificação a informação a que respeita a alínea h) do artigo 4.º

Art. 6.º — 1 — Sem prejuízo do estipulado no artigo 11.º, deverá ser apresentado novo processo de notificação sempre que em relação ao processo anterior se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- a) É diferente a preparação em que a substância está contida;
- b) A substância ou preparação destina-se a ser comercializada com fins diferentes;
- c) As quantidades a produzir ou importar ultrapassam o escalão correspondente à quantidade anteriormente indicada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º

2 — O novo processo de notificação será constituído pelos elementos e informações adicionais aos constantes do processo de notificação anteriormente apresentado, exigidos pela situação aplicável.

Art. 7.º — 1 — O processo técnico-científico mencionado na alínea b) do artigo 4.º deverá conter as informações necessárias para se avaliar se a substância ou preparação poderá ter efeitos sobre o homem ou o ambiente, nas condições de uso e para as quantidades propostas.

2 — As informações que obrigatoriamente deverão ser facultadas no processo técnico-científico serão condicionadas aos quantitativos a importar ou produzir e serão fixadas por despacho do Ministro da Indústria, Energia e Exportação, sob proposta da entidade de notificação, ouvida obrigatoriamente a Comissão de Estudo de Substâncias.

3 — As informações contidas no processo técnico-científico devem ser facultadas sob a forma de relatórios dos estudos efectuados, acompanhados da descrição dos métodos utilizados e ou da referência bibliográfica.

4 — Será sempre devidamente justificada a impossibilidade de inclusão de uma ou mais das informações referidas no despacho mencionado no n.º 2 e ou de cumprimento das condições expressas no n.º 3 ou sempre que tal não seja considerado necessário por razões de ordem científica ou tecnológica.

5 — No caso de se pretender proceder à notificação de uma substância já anteriormente notificada por outro produtor ou importador, poderá utilizar-se processo técnico-científico apresentado por este, desde que para tanto dele se tenha obtido autorização por escrito. Esta autorização será obrigatoriamente anexa ao processo de notificação.

Art. 8.º — 1 — Todas as informações constantes da notificação são de natureza reservada, exceptuando-se os casos previstos no número seguinte.

2 — Podem ser objecto de divulgação pública os seguintes dados ou informações:

- a) Nome comercial da substância e ou da preparação, conforme aplicável;
- b) Utilização (em termos gerais);
- c) Propriedades físicas, químicas ou biológicas directamente relacionadas com a classificação atribuída e os riscos inerentes à substância ou preparação;
- d) Métodos para tornar a substância ou preparação não perigosa;
- e) Recomendações sobre precauções na manipulação, uso, transporte e armazenagem, bem como medidas de emergência em casos de acidentes pessoais ou outros;
- f) Resultados das avaliações toxicológica e ecotoxicológica e o nome do organismo responsável pelos ensaios;
- g) Condições de embalagem e rotulagem.

3 — O notificador pode requerer que não sejam objecto de divulgação pública alguma ou algumas das informações referidas no número anterior e por ele consideradas segredo comercial ou industrial, devendo para o efeito apresentar justificação detalhada.

4 — A entidade de notificação pode propor superiormente o indeferimento total ou parcial do requerimento mencionado no n.º 3, quando as informações em causa não sejam consideradas por essa entidade como passíveis de segredo comercial ou industrial.

5 — Se o notificador der conhecimento a terceiros ou ao público em geral de informações mencionadas no requerimento, deve informar desse facto a entidade de notificação.

Art. 9.º Por despacho conjunto dos Ministros da Indústria, Energia e Exportação, da Qualidade de Vida e dos Assuntos Sociais, sob proposta da entidade de notificação, ouvida obrigatoriamente a Comissão de Estudo de Substâncias, poderá vir a ser fixada a metodologia a utilizar preferencialmente ou exclusivamente nos estudos a apresentar no processo técnico-científico referido na alínea b) do artigo 4.º, assim como às condições gerais ou específicas de pessoal e de equipamento dos laboratórios responsáveis pela execução desses estudos, incluindo directrizes sobre controle de qualidade e registos.

Art. 10.º — 1 — A entidade de notificação deverá informar o notificador da aceitação da notificação, no prazo de 60 dias contados a partir da data do seu registo nos serviços.

2 — Nos casos em que a notificação esteja incompleta ou incorrecta por falta de cumprimento dos despachos mencionados no n.º 2 do artigo 7.º e no artigo 9.º, a entidade de notificação informará o notificador do facto e das informações em falta, durante o prazo de tempo referido no n.º 1 deste artigo, iniciando-se, a partir da data de apresentação das correcções ou das informações solicitadas, a contagem de prazo igual ao estipulado no n.º 1.

3 — A entidade de notificação pode solicitar a apresentação de elementos de informação complementares, definidos no despacho referido no n.º 2 do artigo 7.º, se os resultados dos testes e dos estudos apresentados, ou os usos conhecidos ou prováveis, indiquem a necessidade de esclarecer propriedades com possíveis efeitos nocivos para o homem ou para o ambiente, iniciando-se

a partir da data de apresentação das correcções ou das informações solicitadas a contagem de novo prazo igual ao estipulado no n.º 1.

4 — O não cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores por parte da entidade de notificação implica que a notificação seja considerada aceite, sem quaisquer outras restrições para além das estipuladas neste diploma ou noutras disposições legais aplicáveis.

5 — Aplica-se aos casos referidos no n.º 2 e no n.º 3 o estipulado no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 7.º

Art. 11.º — 1 — Os notificadores devem comunicar à entidade de notificação todos os factos ou informações de que venham a ter conhecimento após a notificação ser aceite, sejam eles decorrentes de uma melhoria dos conhecimentos técnicos ou científicos ou de observações de efeitos da substância ou preparação que, de qualquer forma, alterem a classificação atribuída ou sugiram o agravamento dos riscos para o homem ou para o ambiente.

2 — Os notificadores devem comunicar à entidade de notificação, no final de cada ano fiscal, os quantitativos efectivamente importados ou produzidos e comercializados da substância e ou preparação, conforme aplicável.

Art. 12.º À entidade de notificação, para além das funções decorrentes da aplicação deste diploma relativas à recepção, estudo e resposta à notificação, compete, nomeadamente:

- a) Assegurar o apoio técnico-científico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Estudo de Substâncias;
- b) Proceder à elaboração de um sumário sobre a substância notificada, a enviar ao notificador e aos organismos oficiais com competência no campo da produção, importação e comercialização de produtos químicos, assim como àqueles com competência na protecção da saúde humana e do ambiente;
- c) Propor superiormente a regulamentação complementar necessária ao cumprimento deste diploma e bem assim a sua alteração e actualização sempre que seja conveniente;
- d) Propor superiormente as medidas necessárias ao cumprimento das decisões tomadas ao abrigo dos artigos 15.º, 16.º e 17.º, dando-lhes a conveniente publicidade;
- e) Solicitar colaboração aos serviços com competência nas matérias em causa, no sentido de desenvolver acções específicas de controlo ou fiscalização sobre determinadas substâncias ou preparações que as contenham.

Art. 13.º — 1 — Junto da entidade de notificação funcionará a Comissão de Estudo de Substâncias.

2 — A Comissão de Estudo de Substâncias (CES) terá a seguinte composição:

- 1 representante da entidade de notificação, que presidirá;
- 2 representantes do Ministério da Qualidade de Vida (1 pelo sector do ambiente e 1 pelo sector da protecção ao consumidor); 3 representantes do Ministério da Indústria, Energia e Exportação (1 pelo sector da indústria, 1 pelo sector da energia e 1 pelo sector da exportação); 3 re-

presentantes do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas (1 pelo sector da agricultura, 1 pelo sector da pecuária e 1 pelo sector das pescas); 1 representante do Ministério dos Assuntos Sociais, e 1 representante do Ministério do Trabalho;

7 especialistas de reconhecida competência, nomeados por despacho do Ministro da Qualidade de Vida, sob proposta da entidade de notificação.

3 — A Comissão elaborará o seu próprio regimento.

4 — Poderão ser constituídos grupos de trabalho no âmbito da Comissão, nos termos da legislação geral.

5 — Podem ser convocadas para tomar parte nas sessões da Comissão pessoas qualificadas que, em razão das funções e cargos que exerçam ou do interesse que dediquem aos temas ligados com as competências da Comissão, possam prestar a esta uma colaboração útil para a resolução de problemas específicos.

Art. 14.º A Comissão de Estudo de Substâncias, para além das funções decorrentes deste diploma e da sua natureza e composição, compete, nomeadamente:

- a) Elaborar os critérios de avaliação e classificação de substâncias e preparações perigosas e propor a sua alteração sempre que conveniente, tendo em conta as directrizes ou normas internacionais existentes;
- b) Dar parecer sobre as notificações apresentadas à entidade de notificação, ao abrigo dos artigos 3.º e 15.º, estabelecendo a classificação e as condições de embalagem e rotulagem quando necessário;
- c) Estabelecer as prioridades de avaliação de risco de substâncias e preparações constantes do inventário e solicitar em conformidade a entidades públicas ou privadas a apresentação de dados ou a realização de estudos para uma progressiva avaliação em ordem à classificação dessas substâncias;
- d) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos superiormente ou pela entidade de notificação ou, ainda, por outras entidades oficiais e particulares, no âmbito da sua competência.

Art. 15.º — 1 — Se uma substância ou preparação constante do inventário for classificada pela Comissão como perigosa, será proposta superiormente a notificação obrigatória da mesma, com a ressalva de que o processo será constituído apenas pelos dados e informações necessários ao esclarecimento das características que determinam a classificação.

2 — No caso referido no número anterior, também se aplica o estipulado nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º

Art. 16.º A Comissão pode propor a proibição de produção ou de importação de substâncias ou preparações perigosas com fins de comercialização ou outros, quando os riscos que representam nas condições de uso propostas, para o homem ou para o ambiente, não possam ser eliminados ou suficientemente minimizados através de condições específicas de classificação, embalagem e rotulagem.

Art. 17.º A Comissão pode propor condições específicas de produção, importação, comercialização e uso

de substâncias ou preparações perigosas, nomeadamente o controle da utilização ao nível da indústria, do comércio ou dos consumidores, a fixação de condições de armazenagem, de produção e de comércio e a manutenção de registos de movimento de produção, importação ou comércio.

Art. 18.º O notificador, ao introduzir no mercado uma substância notificada ou preparação que a contenha, fica obrigado a proceder à sua embalagem e rotulagem de forma adequada, tendo em atenção a classificação nas categorias de risco que lhe for atribuída e o que estiver regulamentado para o efeito.

Art. 19.º Sem prejuízo de condições específicas estabelecidas ou a estabelecer por regulamentação, as embalagens devem obedecer às seguintes condições gerais:

- a) Garantir que o seu conteúdo não se derrame ou de qualquer forma se liberte durante o manuseamento normal, recorrendo, se necessário, a mecanismos de segurança apropriados;
- b) Os seus materiais não devem ser susceptíveis de ataque pelos produtos que contêm nem de formar com eles compostos perigosos ou nocivos;
- c) Os seus materiais e o sistema de fecho e segurança devem ser de forma a garantir que não serão danificados durante o manuseamento normal;
- d) As embalagens para repetidas aberturas devem ser concebidas de modo a garantir que este facto não prejudique o disposto na alínea a).

Art. 20.º Sem prejuízo de condições específicas estabelecidas ou a estabelecer por regulamentação, os rótulos das embalagens devem conter, de forma clara e indelével, as seguintes informações, escritas em língua portuguesa:

- a) Nome da substância ou preparação;
- b) Origem (nome e morada do produtor, importador ou comerciante);
- c) Símbolo de perigo, quando este exista;
- d) Frases tipo indicando os riscos específicos, quando estes existam;
- e) Frases tipo indicando precauções para o uso da substância e ou preparação.

Art. 21.º Os símbolos e frases tipo a incluir nos rótulos e as especificações destes e das embalagens serão regulamentados por despacho conjunto dos Ministros da Indústria, Energia e Exportação, da Qualidade de Vida e dos Assuntos Sociais, sob proposta da entidade de notificação, ouvida obrigatoriamente a Comissão de Estudo de Substâncias.

Art. 22.º — 1 — As substâncias abrangidas por este diploma e preparações que as contenham só podem circular para fins de comercialização ou outros se as embalagens e rótulos estiverem em boas condições de conservação.

2 — Em caso de reembalagem ou de nova embalagem por outras entidades que não o notificador, estas devem ser feitas de acordo com o estabelecido neste diploma e nas disposições legais aplicáveis.

Art. 23.º — 1 — Para as substâncias e preparações constantes do inventário devem os produtores, importadores ou comerciantes embalá-las e rotulá-las, tendo em atenção os riscos que lhes são conhecidos, de

acordo com o estabelecido para as substâncias notificadas com idênticas características de perigosidade.

2 — O disposto no n.º 1 aplica-se às substâncias isentas de notificação ao abrigo do artigo 5.º

Art. 24.º Quando houver indícios de que a utilização de uma substância ou preparação pode representar riscos para o homem ou para o ambiente, o rótulo deverá conter a frase «Cuidado, produto não completamente testado».

Art. 25.º Os serviços e organismos do Estado deverão comunicar à entidade de notificação todas as infracções ao presente Regulamento que detectarem nas respectivas áreas de competência, levantando para o efeito os inerentes autos de notícia.

Art. 26.º — 1 — A fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas no presente diploma, bem como das medidas que forem tomadas ao abrigo das mesmas, compete à entidade de notificação, sem prejuízo de outras competências existentes.

2 — Em casos devidamente justificados, a entidade de notificação poderá promover a remoção das causas da infracção, quer fazendo cessar a actividade com elas relacionada, quer apreendendo as substâncias e preparações que não obedeçam ao disposto no presente Regulamento.

3 — O reinício da actividade fica dependente da autorização expressa da entidade de notificação e não poderá ser concedida enquanto se mantiverem as causas de infracção.

Art. 27.º Das decisões definitivas e executórias da entidade de notificação cabe recurso para o ministro da tutela, sem prejuízo do recurso contencioso a interpor nos termos gerais.

Art. 28.º — 1 — As infracções ao presente Regulamento serão punidas com multa de 10 000\$ a 500 000\$, a graduar conforme as circunstâncias.

2 — A reincidência é sempre punida com o dobro do montante da multa imediatamente anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Gonçalo Pereira Ribeiro Teles.*

Promulgado em 7 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 12 de Maio de 1983.

Pelo Primeiro-Ministro, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*, Ministro de Estado e da Qualidade de Vida.

MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 226/83

de 27 de Maio

1. Anualmente morrem 100 000 pessoas nos países da Comunidade Económica Europeia (CEE) por cancro no pulmão.

Nós termos de uma declaração do Parlamento Europeu, o tabagismo foi considerado responsável pelo aumento do cancro do pulmão e de muitas outras doenças, entre as quais as cardiovasculares.

Reconheceu também que os não fumadores sujeitos a ambientes viciados pelo fumo do tabaco se encontram igualmente expostos aos seus malefícios.

2. A Organização Mundial de Saúde (OMS) difundiu uma série de recomendações sobre o uso do tabaco e suas repercussões na saúde, entre as quais sobressai a de atribuir aos governos a responsabilidade de adoptarem medidas de controle do uso do tabaco, nomeadamente do âmbito da investigação, da legislação e da formação e informação, com a certeza de que a prevenção do tabagismo não será eficaz sem uma acção prolongada de conjunto que englobe aqueles três tipos de medidas.

3. Historicamente, as primeiras medidas legislativas remontam aos finais do século passado e visavam a protecção de menores contra os efeitos do tabaco, tal como aconteceu nos EUA e na Noruega. No entanto, a produção de cigarros à escala industrial apareceu mais tarde, só ganhando relevo após 1920.

Na prática, somente após a Segunda Guerra Mundial se iniciou a prevenção do tabagismo, cuja principal legislação tem vindo a ser publicada nos últimos anos.

4. A importância da legislação foi sublinhada, em 1973, pelo Conselho da Europa, que recomendou a proibição da publicidade ao tabaco, em especial na imprensa, na rádio e na televisão.

5. A Comissão de Especialistas da OMS para os Efeitos do Tabaco sobre a Saúde, que se reuniu em Genebra em Dezembro de 1974, assinalou a necessidade de serem tomadas decisões políticas enérgicas a nível governamental, designadamente no que se refere a actuação legislativa.

Segundo a OMS, todas as recomendações, para serem eficazes, exigem um dispositivo legislativo rigoroso.

6. A III Conferência Mundial sobre o Tabaco e a Saúde, que teve lugar em Nova Iorque em Junho de 1975, assinalou também a necessidade de uma acção legislativa num certo número de domínios, tais como a prevenção do tabagismo entre os adolescentes, particularmente nas escolas, a protecção dos não fumadores e a publicidade.

7. A IV Conferência Mundial sobre o Tabaco e a Saúde, que teve lugar em Estocolmo em Junho de 1979, considerou o tabagismo, conjuntamente com o trânsito, a poluição, o álcool e a nutrição imprópria, como um dos grandes males das sociedades modernas. Confirmou a necessidade de pôr em prática as recomendações da OMS, chamando a atenção para a urgência da publicação e cumprimento de legislação adequada, em especial no que se refere à protecção de menores, grávidas e não fumadores e à restrição, proibição e controle da publicidade, de modo que se consiga uma sociedade em que não fumar seja o normal.

8. A comissão do ambiente, da saúde pública e da protecção dos consumidores das comunidades europeias apresentou, em 26 de Fevereiro de 1982 — no seguimento da resolução de 10 de Novembro de 1980

sobre o segundo programa de acção a favor dos consumidores —, uma proposta de resolução em que considera a luta contra o tabagismo como uma das acções específicas que convém desenvolver no quadro da política sanitária da CEE.

9. Em Portugal, data de Novembro de 1959 a proibição de fumar dentro dos recintos fechados onde se realizem espectáculos (Decreto-Lei n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959).

A prevenção do tabagismo nos transportes públicos foi contemplada através da Portaria n.º 23 440, de 19 de Junho de 1968 (já revogada), relativamente aos transportes urbanos; através da Portaria n.º 212/78, de 18 de Abril, relativamente aos transportes urbanos, interurbanos, ferroviários e fluviais, e através da Portaria n.º 375/78, de 11 de Julho, relativamente à forma de assinalar a interdição de fumar nos transportes públicos e à forma de exercer a fiscalização e a cobrança das multas.

No âmbito dos desportos, foram publicados despachos relativamente à interdição de se fumar em recintos desportivos fechados durante a realização de actividades desportivas (Despacho n.º 134/77, de 19 de Maio) e relativamente à proibição de qualquer forma de publicidade relacionada com o tabaco em organizações desportivas ou locais destinados à prática desportiva (Despacho n.º 52/79, de 27 de Setembro). Foi também publicado o Decreto Regional n.º 11/80/M, de 10 de Setembro, relativamente à proibição de fumar em recintos desportivos fechados.

Através do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 421/80, de 30 de Setembro, foi proibida a publicidade ao tabaco na televisão e na rádio e restringida nos outros canais publicitários.

10. Após a IV Conferência Mundial sobre o Tabaco e a Saúde, em que Portugal participou, durante o ano de 1980, que a OMS dedicou ao tema «Tabaco ou saúde — a escolha é sua», foi constituído um grupo de trabalho interministerial que apresentou ao Governo várias propostas de medidas educativas e legislativas tendo em vista minorar os malefícios da epidemia do tabaco.

11. Este processo culminou com a aprovação pela Assembleia da República da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, contendo as bases gerais de prevenção do tabagismo, facto que veio dar um importantíssimo contributo para o lançamento de uma política eficaz neste âmbito.

12. No cumprimento do artigo 7.º daquele diploma, incumbe ao Governo proceder à sua regulamentação.

Assim, no seguimento da lei, procura-se pelo presente articulado proteger os não fumadores e limitar o uso do tabaco, contribuindo, desta forma, para o desaparecimento ou diminuição dos riscos ou efeitos negativos que esta prática acarreta para a saúde dos indivíduos.

13. Tratando-se de um assunto que afecta directamente vários sectores — nomeadamente os do ambiente, saúde e segurança do consumidor, saúde pública, transportes, educação e actividades recreativas —, pareceu oportuno criar-se, no seguimento do

recomendado pela OMS, um órgão interdepartamental (Conselho de Prevenção do Tabagismo) que facilite uma actuação integrada.

14. Dada a existência de vários diplomas que actualmente regulamentam a matéria, julga-se preferível apontar para uma concentração.

Assim, serão revogados os diplomas anteriores, sendo a matéria neles abordada contemplada pelo presente.

Face ao exposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Conceitos)

1 — Para efeitos do presente diploma e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, consideram-se tabaco as folhas, partes das folhas e nervuras das plantas *Nicotina tabacum*, L., e *Nicotina rustica*, L., quer sejam comercializadas na forma de cigarro, cigarrilha ou charuto quer cortadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros.

2 — Por uso do tabaco entende-se o acto de fumar um produto à base do tabaco.

3 — Por recinto fechado entende-se todo o espaço limitado por paredes ou muros e por uma cobertura.

ARTIGO 2.º

(Proibição de fumar em locais)

1 — É proibido o uso do tabaco:

- a) Nas unidades em que se prestem cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorros e outros similares e farmácias;
- b) Nos estabelecimentos de ensino, incluindo salas de aula, de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e refeitórios;
- c) Nos locais destinados a menores de 16 anos, nomeadamente estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres, colónias de férias e demais unidades congéneres;
- d) Nas salas de espectáculos e outros recintos fechados congéneres;
- e) Nos recintos desportivos fechados.

2 — Nos locais mencionados poderá ser permitido o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores, as quais não deverão incluir zonas a que tenham comumente acesso pessoas doentes, menores de 16 anos, mulheres grávidas ou que amamentem e desportistas.

3 — A proibição estabelecida nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo entende-se sem prejuízo das disposições constantes de regulamentos internos, os quais deverão ser sujeitos à aprovação do Conselho de Prevenção do Tabagismo.

4 — A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será exercida pelas entidades que tenham

a seu cargo os locais aqui contemplados e, sectorialmente, pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

ARTIGO 3.º

(Proibição de fumar em meios de transporte)

1 — É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos públicos urbanos de passageiros e, bem assim, nos suburbanos e interurbanos ou em serviços de aluguer ou turísticos com duração de viagem até uma hora, incluindo os rodoviários, ferroviários e fluviais.

2 — Nas carreiras interurbanas e nos serviços de aluguer ou turísticos com duração de viagem superior a uma hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das 3 últimas filas da retaguarda do veículo. Esta zona poderá ser ampliada até abranger um terço do total de lugares, caso o veículo se encontre equipado com um dispositivo eficaz de escoamento do fumo.

3 — Nos transportes colectivos ferroviários com duração de viagem superior a uma hora poderão ser destinados compartimentos ou carruagens a passageiros fumadores, não devendo os respectivos lugares exceder metade do total de cada classe nem proporcionar, por ausência de dispositivos adequados, condições de propagação do fumo junto dos não fumadores.

4 — Nos barcos afectos a carreiras fluviais com duração de viagem superior a uma hora só será permitido fumar nas áreas descobertas, sem prejuízo das limitações constantes dos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitánias de portos.

5 — Até à publicação de normas específicas, os fumadores utentes dos transportes aéreos e marítimos continuarão sujeitos às restrições actualmente existentes.

ARTIGO 4.º

(Sinalização)

1 — A interdição de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 2.º e 3.º deverá ser assinalada mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conformes ao modelo A anexo a este diploma, sendo o traço — incluindo a legenda e a cruz — a branco e com dimensões mínimas de 160 mm x 55 mm.

2 — As áreas onde é permitido fumar serão identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, constantes do modelo B.

3 — Aos dísticos referenciados nos números anteriores deverá apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificativa da disposição legal que regula a prevenção do tabagismo.

ARTIGO 5.º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 2.º a 4.º será exercida pelos departamentos governamentais responsáveis pelas diferentes áreas em questão.

ARTIGO 6.º

(Divulgação através dos canais publicitários)

1 — São proibidas todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Portugal.

2 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por publicidade toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição.

3 — O disposto no n.º 1 não será aplicável à mera informação comercial exibida nas montras dos estabelecimentos que tenham como actividade predominante a venda de tabaco ou de objectos de consumo directamente relacionados com o seu uso.

4 — Precedendo parecer do Conselho de Prevenção do Tabagismo e respeitando os condicionalismos que pelo mesmo forem definidos, no lançamento de novos produtos de tabaco ou de novas marcas o fabricante poderá ter a faculdade de os divulgar entre o público num prazo máximo de 6 meses a contar da data do respectivo lançamento. Se o parecer referido no número anterior não for emitido no prazo de 30 dias, considera-se autorizado o pedido para o lançamento da nova marca.

ARTIGO 7.º

(Publicidade em objectos de consumo)

Em acções publicitárias, é proibido colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto à base do tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

ARTIGO 8.º

(Publicidade negativa e teores)

1 — Todas as embalagens de cigarros destinadas ao consumo em território nacional devem conter, de forma clara, em local perfeitamente visível e em caracteres que permitam fácil leitura, as seguintes informações:

- a) Mensagens que alertem o consumidor para os efeitos nocivos do tabaco e que desmotivem o consumo;
- b) Indicação, relativamente ao conteúdo de cada cigarro, dos teores de nicotina, expressos em miligramas e décimos de miligrama, e de condensado ou alcatrão, expressos em miligramas;
- c) Classificação de «baixo», «médio» ou «alto», referenciada aos respectivos teores.

2 — Os caracteres deverão ser redigidos em língua portuguesa, sem a utilização de formas abreviadas, e impressos, em fundo contrastante, numa parte não destacável da embalagem, em tamanho igual ou superior ao corpo 6 negro ou ao corpo 8.

3 — A obrigação imposta pelos números anteriores recairá sobre o fabricante do tabaco ou sobre o importador, consoante o produto seja fabricado em Portugal ou no estrangeiro.

4 — As informações referidas no presente artigo devem igualmente constar de dísticos, os quais serão expostos de forma conjunta e afixados em cada posto de venda de tabaco.

5 — Incumbe ao departamento governamental que tiver a seu cargo a defesa do consumidor, ouvidos o Conselho de Prevenção do Tabagismo e a Direcção-Geral de Saúde:

- a) Assegurar a fixação e a renovação periódica das mensagens previstas no n.º 1 deste artigo, no sentido de manter o público sensibilizado para os malefícios do tabaco;
- b) Estabelecer, periodicamente, os limites máximos dos teores, os quais devem ser progressivamente diminuídos, bem como proceder à respectiva qualificação.

ARTIGO 9.º

(Estudo estatístico)

O departamento governamental responsável pela área da saúde assegurará o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma, a fim de permitir ao Conselho de Prevenção do Tabagismo a proposta das alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

ARTIGO 10.º

(Infracções à proibição do uso do tabaco)

1 — Constituem contra-ordenações, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, as infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma legal.

2 — A infracção ao disposto nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma é punida com uma coima do montante igual ao previsto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto.

3 — A infracção ao disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente diploma é punida com uma coima do montante igual ao previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto.

4 — Quando a infracção prevista no número anterior implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.

5 — A omissão das informações prescritas pelo artigo 8.º, assim como a incorrecta formulação das mesmas, determinará a apreensão dos produtos em causa pelos serviços responsáveis pela fiscalização das actividades económicas, de acordo com as competências que lhes estão cometidas.

ARTIGO 11.º

(Competência em matéria de processo)

1 — Compete ao Ministério da Qualidade de Vida, através do Gabinete de Defesa do Consumidor, o processamento das contra-ordenações.

2 — A decisão final que aplique uma coima ou determine o arquivamento do processo compete ao Ministro da Qualidade de Vida.

ARTIGO 12.º**(Responsabilidade solidária)**

1 — Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no artigo 6.º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades proprietárias do suporte publicitário utilizado.

2 — O anunciante eximir-se-á da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

ARTIGO 13.º**(Constituição do Conselho de Prevenção do Tabagismo)**

1 — É criado, na dependência do membro do Governo responsável pela área da qualidade de vida, o Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT).

2 — O CPT será constituído pelos seguintes membros:

- a) Um representante de cada um dos departamentos governamentais responsáveis pelas seguintes áreas:

Qualidade de vida;
Saúde;
Educação;
Transportes;
Qualidade dos bens não alimentares;
Comunicação social;

- b) Um representante do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;

- c) Duas personalidades de reconhecido prestígio e competência no domínio da luta contra o tabagismo.

ARTIGO 14.º**(Atribuições do Conselho de Prevenção do Tabagismo)**

O CPT terá as seguintes atribuições:

- a) Formular, em sintonia com as recomendações emitidas pelos organismos internacionais, os princípios orientadores de uma política de prevenção do tabagismo;
- b) Propor um programa coordenado de actuações, sujeito a avaliação e revisão contínuas, com a finalidade de atenuar progressivamente os efeitos nocivos do tabaco junto da população, com prioridade na defesa dos direitos dos não fumadores e especial incidência nos menores, através de acções de investigação, de legislação e de educação;
- c) Exercer funções de consulta do Governo no domínio da prevenção do tabagismo;
- d) Dar parecer sobre todas as medidas legislativas, programas de actividades e respectivos orçamentos respeitantes a acções de prevenção do tabagismo;

- e) Promover, acompanhar ou apoiar a realização de estudos, inquéritos ou quaisquer outras acções relacionadas com a política de prevenção do tabagismo, tendo em vista, nomeadamente, a identificação de substâncias que o tabaco não poderá conter ou libertar durante o seu uso;

- f) Zelar, em colaboração com os competentes departamentos da Administração, pelo cumprimento do presente diploma, denunciando as práticas ou actuações que o violem, quer por iniciativa própria quer por apreciação de queixas que lhe forem dirigidas;

- g) Estabelecer o intercâmbio de conhecimentos, de experiência e de técnicas com organismos congêneres de outros países ou com organismos internacionais, com vista a intensificar a colaboração internacional no domínio da prevenção do tabagismo;

- h) Elaborar anualmente, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeite, um relatório global sobre a situação do sector e a sua própria actividade, o qual será tornado público.

ARTIGO 15.º**(Funcionamento do CPT)**

O funcionamento do CPT, assim como a designação dos seus membros e a respectiva retribuição, será regulado por portaria conjunta dos ministros que tiverem a seu cargo os sectores da qualidade de vida, da saúde, das finanças e da reforma administrativa.

ARTIGO 16.º**(Disposições transitórias)**

1 — A proibição constante do artigo 7.º e os deveres prescritos pelo artigo 8.º entram em vigor 180 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma no que diz respeito aos produtos fabricados ou importados a partir da mesma data.

2 — As proibições constantes dos artigos 6.º e 7.º não se aplicam às provas desportivas de prestígio internacional, como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a área dos desportos, ocorridas no período de 3 anos após a data da publicação do presente diploma.

3 — O tabaco já produzido ou importado à data da entrada em vigor deste decreto-lei poderá ser comercializado, com a actual apresentação, pelo período de 1 ano a contar daquele momento.

ARTIGO 17.º**(Satisfação de encargos)**

As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais do departamento governamental responsável pelo sector da qualidade de vida, que prestará ao Conselho de Prevenção do Tabagismo o necessário apoio administrativo.

ARTIGO 18.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

ARTIGO 19.º

(Legislação revogada)

São revogadas as Portarias n.ºs 212/78, de 18 de Abril, e 375/78, de 11 de Julho.

ARTIGO 20.º

(Regiões autónomas)

A extensão do regime estabelecido no presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

fica dependente de diploma emanado das respectivas assembleias regionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles* — *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

Promulgado em 6 de Maio de 1983.

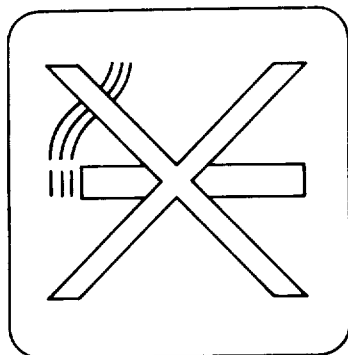
Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Maio de 1983.

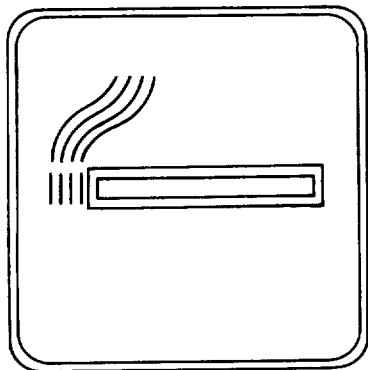
O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MODELO A



NÃO FUMADORES
NO SMOKERS
NON FUMEURS

MODELO B



FUMADORES
SMOKERS
FUMEURS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 227/83

de 27 de Maio

A legislação sobre operações cambiais e o exercício do comércio de câmbios encontra-se dispersa por muitos diplomas e, em alguns aspectos, carece de actualização. Elaborada em sua grande parte quando os objectivos fundamentais eram a defesa do valor da moeda

numa estrutura económica nacional com balança de transacções correntes sistematicamente positiva e em ambiente internacional de mercados e taxas de câmbio estáveis, a sua capacidade de se adaptar à presente natureza instável das relações cambiais é muito escassa.

Impunha-se assim não só sistematizar num único diploma, mas também actualizar, toda a legislação reguladora deste importante sector da actividade financeira nacional. Aproveitou-se para actualizar também os conceitos de operação cambial, de exercício do comércio de câmbios pleno e de residência para efeitos

cambiais. São também definidas com maior rigor as operações que podem ser realizadas pelos vários tipos de instituições de crédito.

Nestes termos:

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Âmbito do diploma

Artigo 1.º — 1 — A realização de operações cambiais e o exercício do comércio de câmbios, no território da República Portuguesa, ficam, com o âmbito e as limitações definidos nesta secção, sujeitos ao disposto no presente decreto-lei e nos respectivos diplomas regulamentares, bem como nos despachos, avisos e instruções técnicas previstos no mesmo decreto-lei e naqueles diplomas regulamentares.

2 — Fica igualmente sujeita ao presente decreto-lei, diplomas regulamentares, despachos, avisos e instruções técnicas referidos no número anterior a realização no estrangeiro, por residentes em território nacional, de operações cambiais, quando:

- a) Tais operações sejam relativas a bens ou valores situados em território nacional ou a direitos sobre esses bens ou valores;
- b) As aludidas operações cambiais respeitem a actividade exercida no território nacional e estejam expressamente contempladas nos sobreditos decreto-lei, diplomas regulamentares, despachos, avisos ou instruções técnicas.

3 — Estão também sujeitas ao presente decreto-lei, diplomas regulamentares, despachos, avisos e instruções técnicas a exportação ou reexportação de:

- a) Ouro amoeado ou em barra ou noutras formas não trabalhadas;
- b) Notas ou moedas metálicas portuguesas, em circulação, ou estrangeiras, com curso legal nos respectivos países de emissão, bem como de outros meios de pagamento;
- c) Letras, livranças, extractos de facturas, *warrants* e outros títulos de crédito de análoga natureza;
- d) Acções ou obrigações, quer nacionais quer estrangeiras, ou cupões, assim como títulos de dívida pública ou a estes equiparados.

4 — Estão ainda sujeitas ao presente decreto-lei, diplomas regulamentares, despachos, avisos e instruções técnicas a importação ou exportação ou reexportação de notas ou moedas metálicas portuguesas fora de circulação.

Art. 2.º — 1 — A realização de operações cambiais pelo tesouro continua a regular-se por legislação especial, a qual será também aplicável aos serviços e fundos do Estado, não personalizados e sem autonomia

administrativa e financeira, e ainda às outras pessoas colectivas de direito público expressamente excluídas do regime do presente diploma por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Não poderá ser objecto da exclusão prevista no anterior n.º 1 a realização de operações cambiais por empresas públicas.

3 — Sem prejuízo do disposto no anterior n.º 1, sempre que os serviços ou entidades abrangidos pela exclusão referida nesse n.º 1 forem autorizados a realizar operações cambiais sem intervenção da Direcção-Geral do Tesouro aplicar-se-á à realização dessas operações o regime do presente decreto-lei, salvo no caso de condicionalismos especiais estabelecidos pelo Banco de Portugal.

4 — A sujeição ao regime do presente decreto-lei da realização de operações cambiais por entidades do sector público não prejudica o estabelecido quanto a orçamentos cambiais a submeter superiormente, nem, no tocante a empresas públicas, o disposto na legislação às mesmas aplicável relativamente à necessidade de autorização ou de concordância do ministro da tutela.

Art. 3.º A realização de operações cambiais pelo Banco de Portugal e o exercício do comércio de câmbios pelo mesmo Banco regem-se pelo estabelecido na respectiva lei orgânica e diplomas complementares e pelas disposições do presente decreto-lei que expressamente lhe respeitem, além do que estiver estipulado em acordos internacionais ou nos contratos referidos no artigo 29.º da mencionada lei orgânica.

SECÇÃO II

Das operações cambiais

Art. 4.º — 1 — São consideradas operações cambiais as seguintes:

- a) A compra e venda de ouro, amoeado ou em barra ou noutras formas não trabalhadas;
- b) A compra e venda de moeda estrangeira;
- c) A abertura e a movimentação de contas estrangeiras;
- d) A abertura e a movimentação de contas nacionais em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais;
- e) Os actos de intervenção em letras, livranças, cheques, extractos de factura ou outros títulos de análoga natureza, expressos e pagáveis em moeda estrangeira, ou, embora os respectivos títulos de crédito não reúnam estes requisitos, sempre que tais actos impliquem a constituição de direitos ou obrigações de residentes perante não residentes;
- f) A concessão de crédito por desconto de letras, livranças ou extractos de facturas ou de outros títulos de crédito de análoga natureza, expressos e pagáveis em moeda estrangeira, ou, se expressos ou pagáveis em escudos, quando nesses títulos intervenham não residentes como sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas, ou como subscritores ou como emitentes;
- g) A concessão de crédito por forma diferente da prevista na anterior alínea f), desde que envolva imediata aquisição de títulos de

crédito da natureza e com as características ou condicionalismos indicados na mesma alínea f);

h) A compra ou venda de cupões de títulos estrangeiros;

i) Outras operações que, expressas em escudos, moeda estrangeira ou nas aludidas unidades de conta, envolvam ou possam envolver liquidação, total ou parcial, de transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais entre residentes e não residentes.

2 — Por compra ou venda de moeda estrangeira entende-se a compra ou a venda de notas ou moedas metálicas estrangeiras, com curso legal nos países de emissão, e a realização de qualquer outra operação que envolva a aquisição ou a alienação de meios de pagamento sobre o estrangeiro, expressos em moeda estrangeira ou nas unidades de conta referidas na alínea d) do anterior n.º 1.

3 — São consideradas estrangeiras as contas em escudos, em moeda estrangeira ou nas aludidas unidades de conta abertas em território português, nos livros de instituições de crédito ou parabancárias, em nome de não residentes.

4 — São consideradas contas nacionais as contas em escudos, em moeda estrangeira ou nas mencionadas unidades de conta abertas em território português, nos livros das instituições de crédito ou parabancárias, em nome de residentes ou de emigrantes, nos termos, quanto a estes, da legislação especial que lhes é aplicável.

Art. 5.º — 1 — As contas colectivas abertas simultaneamente em nome de residentes e de não residentes ficam sujeitas ao regime das contas nacionais, salvo autorização especial do Banco de Portugal, na qual se deverão definir as condições de movimentação da conta respectiva.

2 — As contas estrangeiras referidas no n.º 3 do artigo 4.º, bem como as contas nacionais mencionadas no n.º 4 do mesmo artigo, embora se verifique mudança de residência do seu titular, mantêm o respectivo regime anterior à dita mudança, salvo autorização especial do Banco de Portugal.

SECÇÃO III

Da noção do exercício do comércio de câmbios

Art. 6.º — 1 — Entende-se por exercício do comércio de câmbios a realização habitual e com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais.

2 — Não é considerado exercício de comércio de câmbios a abertura de contas em nome de emigrantes, bem como a respectiva movimentação, desde que permitidas e efectuadas de harmonia com a legislação especial reguladora de tais contas.

SECÇÃO IV

Da qualidade de residentes

Art. 7.º — 1 — São havidos como residentes em território nacional:

a) As pessoas singulares que residam nesse território há mais de 1 ano;

b) As pessoas colectivas de direito privado que tenham a sua sede no mesmo território e aqui exerçam a sua principal actividade;

c) As pessoas colectivas de direito público portuguesas, assim como os fundos e os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira;

d) As filiais ou agências ou outras sucursais, em território nacional, de pessoas singulares ou colectivas não residentes, assim como quaisquer outras formas de representação dessas pessoas singulares ou colectivas no mesmo território.

2 — As pessoas colectivas de direito privado que, tendo a sua sede em território nacional, exerçam a sua principal actividade no estrangeiro são havidas como residentes quanto à actividade exercida naquele território.

3 — Suscitando-se dúvidas sobre se determinada pessoa colectiva deve, nos termos da alínea b) do anterior n.º 1, ser considerada como residente em território nacional ou sobre quais as actividades, de certa ou de certas pessoas colectivas, que devem ser havidas como abrangidas pelo n.º 2 do presente artigo, cabe ao Banco de Portugal, conforme o caso, definir se a pessoa colectiva é, ou não, residente em território nacional ou quais as actividades abrangidas pelo referido n.º 2.

Art. 8.º — 1 — As pessoas singulares perdem a qualidade de residentes quando emigrarem ou quando estiverem ausentes por mais de 1 ano do território nacional.

2 — O estabelecido no anterior n.º 1 não é aplicável quando, tratando-se de pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, a ausência for determinada por motivos de estudos ou de saúde ou pelo exercício de funções públicas que não envolva domicílio necessário ou, envolvendo-o, o interessado tenha mantido domicílio voluntário em território português.

3 — As pessoas singulares poderão adquirir, readquirir ou manter a qualidade de residentes, independentemente dos prazos fixados no anterior n.º 1 e na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, quando tal seja solicitado ao Banco de Portugal e este dê a sua anuência.

CAPÍTULO II

Do mercado de câmbios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 9.º É da competência do Ministro das Finanças e do Plano a superintendência do mercado cambial e, em especial, da actividade das instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Art. 10.º — 1 — Cabe ao Banco de Portugal, sob a superior orientação do Ministro das Finanças e do Plano, regular o funcionamento do mercado cambial e coordenar a actividade das instituições de crédito e parabancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

2 — Cabe ainda ao Banco de Portugal fiscalizar a actividade das instituições de crédito e parabancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios e bem

assim a prática de operações cambiais pelas pessoas singulares ou colectivas que realizem tais operações directamente ou por conta das instituições referidas no anterior n.º 1.

3 — A fiscalização da actividade das instituições de crédito ou parabancárias, bem como a prática de operações cambiais por quaisquer entidades abrangidas pelo anterior n.º 2, pode ser feita nos próprios estabelecimentos.

Art. 11.º — 1 — No desempenho das suas atribuições de regulador do mercado cambial, compete ao Banco de Portugal:

- a) Definir os princípios reguladores das operações cambiais a observar pelas instituições de crédito e parabancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios e por quaisquer outras entidades que possam efectuar directamente operações cambiais, ainda que por conta daquelas instituições;
- b) Comunicar às instituições e outras entidades referidas na anterior alínea a) as instruções técnicas julgadas necessárias à boa execução dos princípios reguladores mencionados na mesma alínea a) ou dos acordos ou contratos previstos no artigo 29.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal;
- c) Fixar os limites das disponibilidades em ouro, em moeda estrangeira e outros meios de pagamento sobre o exterior que podem ser detidos pelas instituições de crédito ou parabancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios;
- d) Fixar os câmbios e dar-lhes divulgação diária;
- e) Fixar as taxas e definir o regime de pagamento de juros para as contas em moeda estrangeira abertas em instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios, podendo a competência para o efeito ser delegada nas referidas instituições;
- f) Praticar tudo o mais que, nos termos do presente decreto-lei e da Lei Orgânica do Banco de Portugal, lhe couber para o exercício da referida atribuição de regulador do mercado cambial.

2 — Os princípios reguladores referidos na alínea a) do anterior n.º 1 e, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, as outras determinações do Banco de natureza regulamentar tornam-se executórios mediante a publicação, sob a forma de aviso, no *Diário da República*.

3 — As instruções técnicas mencionadas na alínea b) do anterior n.º 1 serão transmitidas directamente às instituições de crédito e parabancárias e às outras entidades referidas na alínea a) do mesmo n.º 1, tornando-se executórias a partir da data fixada nessas instruções ou no dia seguinte ao da respectiva recepção, na falta daquela data.

4 — As taxas de câmbio e as taxas e o regime de pagamento dos juros fixados, respectivamente, nos termos previstos na alínea d) e na alínea e) do n.º 1 do presente artigo, quando a competência não esteja delegada, serão comunicados directamente às instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios, devendo estas informar os clientes aquando das respectivas operações.

5 — Legislação apropriada poderá criar um mercado de câmbios e um regime de taxas diferentes dos estabelecidos nas alíneas d) e e) do n.º 1, cabendo então ao Banco de Portugal regulamentar o funcionamento dos mecanismos criados.

SECÇÃO II

Da defesa do mercado de câmbios e da obrigação de prestação de informações

Art. 12.º — 1 — As instituições de crédito ou parabancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios, as entidades que possam efectuar, directamente ou por conta daquelas instituições, operações cambiais e, ainda, as abrangidas pelo n.º 1 do artigo 2.º enviarão ao Banco de Portugal, de conformidade com as instruções que por este lhes forem transmitidas e nos prazos por ele fixados, os elementos de informação necessários à elaboração dos quadros da balança de pagamentos externos e à verificação do cumprimento das disposições legais aplicáveis, princípios reguladores, determinações de natureza regulamentar e instruções técnicas previstas no artigo 11.º

2 — Além dos elementos referidos no anterior n.º 1, o Banco de Portugal pode determinar a prestação de quaisquer outras informações que considere necessárias.

Art. 13.º — 1 — A inclusão em boletins ou relatórios de instituições de crédito ou parabancárias ou de quaisquer entidades e serviços públicos, com exclusão do Instituto Nacional de Estatística e do Instituto do Investimento Estrangeiro, de informações sobre matéria cambial que directamente respeitem à economia nacional fica sujeita a autorização do Ministro das Finanças e do Plano, a solicitar através do Banco de Portugal.

2 — Não carecem de autorização as informações relativas a câmbios praticados no mercado nacional e a simples transcrição de elementos constantes de publicações do Ministério das Finanças e do Plano, do Banco de Portugal, do Instituto do Investimento Estrangeiro ou do Instituto Nacional de Estatística.

3 — O Ministro das Finanças e do Plano pode delegar no Banco de Portugal a competência para as autorizações exigidas pelo presente artigo.

Art. 14.º — 1 — É vedado às instituições de crédito e às instituições parabancárias:

- a) Celebrar entre si, com instituições de crédito estrangeiras ou com outras entidades contratos ou acordos de que possa resultar uma situação de domínio sobre o mercado cambial ou alterações das condições normais do funcionamento deste;
- b) Efectuar operações de especulação cambial ou outras de que possam advir prejuízos para a economia nacional.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, é igualmente vedado às instituições de crédito ou parabancárias:

- a) Emitir ou vender cheques ao portador ou com endosso em branco;
- b) Receber ou entregar notas ou moedas metálicas estrangeiras para liquidação de operações de importação ou exportação de mercadorias de invisíveis correntes ou de capitais;

c) Conceder a residentes ou aceitar ou obter dos mesmos residentes créditos em moeda estrangeira;

d) Conceder a residentes créditos em escudos garantidos por fianças ou avales de não residentes ou caucionados por títulos ou depósitos em moeda estrangeira ou, ainda, por quaisquer bens situados no estrangeiro.

3 — As instituições referidas no anterior n.º 2 podem efectuar as operações mencionadas nas alíneas b) e d) do mesmo número mediante autorização especial do Banco de Portugal.

4 — As aludidas instituições de crédito e paraban-cárias podem:

a) Conceder a residentes créditos em moeda estrangeira, quando os créditos concedidos representem a contrapartida ou a cobertura de operações autorizadas;

b) Aceitar ou obter de residentes créditos em moeda estrangeira, nos casos expressamente previstos no presente diploma ou quando os créditos respeitarem a operações a que o Banco de Portugal tenha dado previamente o seu acordo.

CAPÍTULO III

Da realização de operações cambiais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 15.º — 1 — É proibida, salvo nos casos previstos no presente diploma, a realização de operações cambiais directamente por residentes não autorizados a exercer o comércio de câmbios.

2 — Quando qualquer dos mencionados residentes adquira direitos ou fique constituído em obrigações cujo exercício ou cumprimento envolva a realização de operações cambiais, estas só poderão ser efectuadas com a intervenção de uma instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios.

3 — Vindo qualquer dos aludidos residentes a receber do estrangeiro directamente meios de pagamento em moeda estrangeira em liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, não poderá reter na sua posse esses meios de pagamento, devendo proceder à respectiva venda a instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios.

Art. 16.º A regra estabelecida no artigo 15.º não é aplicável:

a) Ao saque, aceite e aval de letras, à subscrição e aval de livranças e à emissão e aceites de extractos de factura, bem como ao saque, emissão, aceite ou aval de outros títulos de análoga natureza;

b) A emissão e pagamento de vales de correio internacionais.

Art. 17.º — 1 — Na realização das operações cambiais devem, além das demais disposições regulamentares do presente diploma, ser observados os princípios reguladores e outras determinações constantes dos avi-

sos previstos no n.º 2 do artigo 11.º e as instruções técnicas referidas no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — As instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios, salvo no caso previsto no n.º 5 do artigo 11.º, ficam obrigadas a praticar nas operações cambiais as taxas de câmbio fixadas pelo Banco de Portugal, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do mencionado artigo 11.º, bem como a observar, quanto às contas em moeda estrangeira abertas nos seus livros, o regime de taxas e de pagamento de juros referido na alínea e) daquele n.º 1.

3 — A emissão e o pagamento de vales de correio internacionais ficam sujeitos às instruções que o Banco de Portugal transmitir aos serviços competentes, tendo em atenção os acordos celebrados e as práticas internacionais adoptadas sobre aqueles vales de correio.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Art. 18.º — 1 — Mediante autorização especial do Banco de Portugal, empresas públicas ou privadas residentes em território nacional podem abrir, em seu nome, contas de disponibilidades à ordem, em moeda estrangeira, em instituições de crédito do estrangeiro.

2 — São requisitos necessários para a concessão da autorização a importância ou a natureza de actividade da empresa, a relevância do quantitativo e da frequência das transacções com o estrangeiro, sendo ainda de atender à diversidade dos países com que as efectuem.

3 — A movimentação das contas previstas no presente artigo será feita de acordo com os termos e condições estabelecidos pelo Banco de Portugal na respectiva autorização da abertura de conta.

CAPÍTULO IV

Do comércio de câmbios

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 19.º No território da República Portuguesa, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, o comércio de câmbios, por forma plena, só pode ser exercido pelos bancos comerciais, bancos de investimento, Caixa Geral de Depósitos e Crédito Predial Português.

Art. 20.º — 1 — Poderão exercer o comércio de câmbios, por forma restrita, instituições de crédito não abrangidas pelo artigo 19.º e instituições paraban-cárias, desde que:

a) Sejam empresas públicas e nos respectivos diplomas constitutivos se preveja expressamente o exercício do comércio de câmbios e se definam quais as operações cambiais que, naquele exercício, a instituição pode efectuar;

b) Sejam empresas privadas, mas, na legislação reguladora do tipo da instituição em causa, se admita expressamente para essas instituições o exercício do comércio de câmbios por forma restrita, com expressa indicação de quais as operações cambiais que, em tal exercício, podem ser praticadas;

- c) Sejam empresas públicas ou empresas privadas que não reúnam, respectivamente, os requisitos exigidos pelas anteriores alíneas a) ou b), se especialmente autorizadas a exercer o comércio de câmbios por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do Banco de Portugal.

2 — O exercício do comércio de câmbios, por forma restrita, ao abrigo e nos termos do disposto no presente artigo, é limitado ao âmbito definido, respectivamente, no diploma constitutivo referido na alínea a), na legislação mencionada na alínea b) ou na autorização especial prevista na alínea c), todas do anterior n.º 1.

3 — O Ministro das Finanças e do Plano pode, sob proposta do Banco de Portugal, estabelecer, por portaria, condicionalismos especiais ao exercício do comércio de câmbios pelas instituições referidas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do presente artigo e rever as condições do exercício desse comércio por instituições autorizadas a exercê-lo ao abrigo da alínea c) do mesmo n.º 1.

Art. 21.º — 1 — As instituições de crédito abrangidas pelo artigo 19.º podem, mediante autorização especial do Banco de Portugal, abrir postos de câmbios nos seguintes locais:

- a) Aeroportos civis;
- b) Estações de caminho de ferro;
- c) Junto dos postos fronteiriços;
- d) Nas áreas dos portos marítimos;
- e) Nas instalações de empresas concessionárias de jogos de fortuna ou azar;
- f) Em hotéis ou em instalações de serviços ou empresas de carácter turístico;
- g) Nas instalações das agências de viagens e de turismo;
- h) A bordo de navios nacionais de passageiros.

2 — As mesmas instituições de crédito podem ainda ser autorizadas, pelo Banco de Portugal, a abrir, por períodos determinados de tempo, postos de câmbios nos locais de feiras internacionais ou noutros que circunstâncias sazonais ou temporárias recomendarem.

3 — Os postos de câmbios só podem efectuar as operações cambiais seguintes:

- a) Compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras;
- b) Compra e venda de cheques de viagem ou títulos análogos.

Art. 22.º As agências de viagens e turismo e as empresas hoteleiras, quando para tanto especialmente autorizadas pelo Banco de Portugal, podem efectuar a compra de notas e moedas metálicas estrangeiras e de cheques de viagem ou títulos análogos, mas sempre por conta de uma instituição de crédito abrangida pelo artigo 19.º

SECÇÃO II

Do processo de autorização para o exercício do comércio de câmbios por forma restrita e para a abertura de postos de câmbios.

Art. 23.º — 1 — As instituições de crédito e as instituições parabancárias referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º que pretendam exercer o comércio de

câmbios no território da República Portuguesa devem requerer ao Ministro das Finanças e do Plano, por intermédio do Banco de Portugal, a respectiva autorização.

2 — Nos requerimentos referidos no anterior n.º 1 devem indicar-se quais as operações cambiais que o requerente pretende praticar no exercício do comércio de câmbios.

3 — A portaria do Ministro das Finanças e do Plano que autorizar o exercício do comércio de câmbios definirá o âmbito da autorização e o prazo dentro do qual a instituição deverá iniciar o exercício do dito comércio.

4 — O prazo para o início da actividade referido no anterior n.º 3 poderá, a requerimento da instituição interessada, ser prorrogado por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

5 — Não iniciada a actividade no prazo fixado ou, sendo caso disso, na prorrogação concedida, a autorização caduca, só podendo ser solicitada nova autorização decorrido 1 ano sobre a data em que tenha caducado a anterior.

Art. 24.º — 1 — As instituições de crédito referidas no artigo 21.º que pretendam abrir, nos termos previstos no mesmo artigo, postos de câmbios, quer permanentes quer temporários, deverão solicitar a necessária autorização ao Banco de Portugal, justificando a conveniência da abertura do posto em causa.

2 — A autorização exigida pelo artigo 22.º deverá ser igualmente solicitada ao Banco de Portugal, pela agência de turismo ou pela empresa hoteleira, conforme o caso, devendo o pedido ser acompanhado de declaração de concordância da instituição de crédito por conta da qual virão a ser efectuadas as operações cambiais admitidas no mesmo artigo 22.º

SECÇÃO III

Do exercício do comércio de câmbios por forma plena

Art. 25.º — 1 — As instituições de crédito abrangidas pelo artigo 19.º, e assim autorizadas a exercer o comércio de câmbios por forma plena, podem, no exercício desse comércio:

- a) Ter abertas em seu nome em instituições de crédito domiciliadas no estrangeiro contas de disponibilidades à ordem em moeda estrangeira;
- b) Possuir ou deter nas suas próprias caixas notas e moedas metálicas estrangeiras com curso legal nos respectivos países de emissão, bem como cheques e vales de correio expressos e pagáveis em moeda estrangeira;
- c) Quando autorizadas pelo Banco de Portugal, possuir ou deter nas suas próprias caixas ou em depósito que constituam em território nacional ouro amoldado ou em barra ou noutras formas não trabalhadas.

2 — As mencionadas instituições de crédito podem, ainda, no exercício do referido comércio, possuir ou deter:

- a) Cupões de títulos estrangeiros;
- b) Letras, livranças, extractos de factura ou outros títulos de crédito de análoga natureza expressos e pagáveis em moeda estrangeira;

- c) Letras, livranças, extractos de factura ou outros títulos de crédito de análoga natureza expressos em escudos, mas pagáveis no estrangeiro ou em que intervenham não residentes como sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas ou como subscritores ou, ainda, como emitentes.

3 — Na movimentação das contas previstas na alínea a) do n.º 1 deste artigo, bem como na realização de operações sobre ouro ou notas e moedas metálicas estrangeiras ou relativas aos cheques e aos títulos de crédito referidos na alínea b) daquele n.º 1 e no n.º 2 também do presente artigo, será observado o disposto no artigo 17.º

Art. 26.º — 1 — As referidas instituições de crédito, autorizadas a exercer o comércio de câmbios por forma plena, podem abrir nos seus livros contas estrangeiras à ordem, quer em moeda estrangeira quer em escudos.

2 — Quando os titulares das contas estrangeiras não forem instituições de crédito, a abertura de tais contas fica sujeita a autorização especial do Banco de Portugal.

3 — A autorização para a abertura de contas estrangeiras em escudos cujos titulares não sejam instituições de crédito poderá, quando tal seja recomendado para fins turísticos, ser dada com carácter genérico, fixando-se nessa autorização genérica as condições da movimentação das contas por ela abrangidas.

4 — Na movimentação das contas estrangeiras de que sejam titulares instituições de crédito será observado o disposto no artigo 17.º, e tratando-se de conta estrangeira abrangida pelo anterior n.º 2, serão observados os termos e condições fixados pelo Banco de Portugal na respectiva autorização especial.

Art. 27.º — 1 — As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios por forma plena podem, mediante autorização especial do Banco de Portugal, abrir nos seus livros contas nacionais, à ordem, em moeda estrangeira.

2 — A movimentação das contas nacionais à ordem previstas no anterior n.º 1 será feita nos termos e condições fixados pelo Banco de Portugal na autorização especial exigida no mesmo n.º 1.

Art. 28.º A faculdade conferida nos artigos 25.º a 27.º às instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios por forma plena para a prática das operações ali previstas tem as limitações que resultem do estipulado em acordos de compensação e de pagamento, bilaterais ou multilaterais, celebrados pelo Estado ou pelo Banco de Portugal, em seu próprio nome ou em nome do Estado e por conta e ordem deste, ou, ainda, em contratos celebrados pelas referidas entidades e que sirvam as mesmas finalidades daqueles acordos.

Art. 29.º — 1 — As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios por forma plena podem, mediante autorização especial do Banco de Portugal e nas condições estabelecidas nessa autorização, aplicar parte dos saldos das contas em moeda estrangeira, referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º, em operações a prazo não superior a 1 ano.

2 — O pedido de autorização, dirigido ao Banco de Portugal, deverá ser acompanhado de informação sobre o total das disponibilidades, à vista e a curto prazo, em moeda estrangeira da instituição de crédito solicitante.

Art. 30.º As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios por forma plena podem, mediante autorização especial do Banco de Portugal, acordar com os titulares das contas estrangeiras referidas no artigo 26.º ou das contas nacionais previstas no artigo 27.º a aplicação da totalidade ou de parte dos respectivos saldos em depósito na mesma moeda em que as contas forem expressas com pré-aviso ou a prazo não superior a 1 ano ou em operações de outra natureza, mas igualmente na mesma moeda e também por prazo não superior a 1 ano.

Art. 31.º — 1 — As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios por forma plena podem, nos termos de aviso do Banco de Portugal, efectuar entre si a cedência de disponibilidades em moeda estrangeira representadas por saldos das contas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º

2 — As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios por forma plena podem efectuar entre si e com outras instituições de crédito ou parabancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios, ainda que por forma restrita, a cedência de disponibilidades em notas ou moedas metálicas estrangeiras com curso legal nos respectivos países de emissão.

Art. 32.º — 1 — As instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios por forma plena, salvo nos casos de autorizações que lhes sejam concedidas nos termos das disposições legais reguladoras das operações de importação e exportação de capitais, não podem adquirir nem possuir haveres em moeda estrangeira pagáveis em prazo superior a 1 ano.

2 — O disposto no anterior n.º 1 não é aplicável aos títulos estrangeiros que as aludidas instituições de crédito já possuíam em 17 de Novembro de 1962.

3 — O Ministro das Finanças e do Plano poderá determinar, por despacho, que, dentro do prazo a fixar no mesmo despacho, as instituições de crédito referidas nos anteriores n.ºs 1 e 2 procedam à venda de títulos estrangeiros, pagáveis em prazo superior a 1 ano, que tenham sido adquiridos posteriormente à data mencionada no n.º 2 do presente artigo e sem o condicionalismo previsto no n.º 1.

SECÇÃO IV

Do exercício do comércio de câmbios por forma restrita

Art. 33.º — 1 — As instituições de crédito e parabancárias referidas no artigo 20.º e autorizadas, de acordo com o mesmo artigo, a exercer o comércio de câmbios por forma restrita ficam sujeitas, no exercício desse comércio, às condições e limites estabelecidos nos diplomas legais ali mencionados ou na autorização especial concedida pelo Ministro das Finanças e do Plano e nas portarias previstas no n.º 3 do mesmo artigo 20.º

2 — O disposto nos artigos 25.º a 31.º é aplicável ao exercício do comércio de câmbios por forma restrita, na medida em que os diplomas legais referidos no anterior n.º 1 e as autorizações e despachos mencionados no mesmo número permitirem a realização das operações reguladas naqueles artigos sem imposição ou admissão de condicionalismos especiais.

Art. 34.º — 1 — As instituições de crédito não autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem ser especialmente autorizadas pelo Banco de Portugal a realizar directamente operações cambiais necessárias à execução de contratos por elas celebrados e que envolvam operações de crédito externo.

2 — O disposto no anterior n.º 1 é aplicável a instituições de crédito e às instituições parabancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios por forma restrita relativamente a operações cambiais não compreendidas nessa autorização, uma vez que se verifique o condicionalismo exigido pelo mesmo n.º 1.

3 — A autorização especial prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo poderá compreender, quando necessária à execução dos contratos ali referidos, a abertura de contas em moeda estrangeira em instituições de crédito no estrangeiro em nome das aludidas instituições nacionais.

4 — A movimentação das contas referidas no anterior n.º 3 só poderá fazer-se nos termos e condições estabelecidos na respectiva autorização.

CAPÍTULO V

Das compensações e outras formas excepcionais de regularização de transacções com o estrangeiro

Art. 35.º Sem prejuízo de regime excepcional admitido por lei, e salvo nos casos expressamente previstos no artigo seguinte, é vedada a regularização, total ou parcial, das transacções de mercadorias de invisíveis correntes ou de capitais por compensação com créditos ou débitos decorrentes de transacções de idêntica ou diferente natureza.

Art. 36.º — 1 — A compensação poderá fazer-se, total ou parcialmente, para regularização das transacções referidas no artigo anterior, quando autorizada especialmente pelo Ministro das Finanças e do Plano, sob o parecer do Banco de Portugal.

2 — Se, nas transacções a regularizar, se compreender alguma a que corresponda importação de capitais que, nos termos da legislação aplicável, seja considerada investimento directo estrangeiro, o Banco de Portugal solicitará o parecer do Instituto do Investimento Estrangeiro.

3 — O Ministro das Finanças e do Plano pode delegar no Banco de Portugal a competência prevista no n.º 1.

Art. 37.º — 1 — Qualquer entidade, pública ou privada, que, não sendo instituição de crédito, reúna os requisitos indicados no n.º 2 do presente artigo pode, mediante autorização especial nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º, beneficiar do regime previsto no presente artigo e no artigo 38.º

2 — São requisitos necessários para a concessão da autorização que a mesma seja justificada pela natureza, características e relevância da actividade principal da entidade solicitante, importância e frequência das transacções com o estrangeiro, sendo ainda de atender à diversidade dos países com que as efectue.

3 — Em casos especiais, e desde que se mostre recomendável ou conveniente para a fiscalização das operações que realizem, pode o Ministro das Finanças e do Plano, por despacho e sob proposta do Banco de Portugal, determinar a aplicação do mencionado regime a quaisquer entidades públicas ou privadas. Tra-

tando-se de entidade pública, deverá ser ouvido o ministro da tutela.

Art. 38.º — 1 — A autorização especial prevista no n.º 1 do artigo anterior poderá compreender a abertura de contas à ordem, quer em escudos quem em moeda estrangeira, em instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios em território nacional, bem como de contas à ordem em moeda estrangeira em instituições de crédito no estrangeiro.

2 — Sem prejuízo das disposições aplicáveis às transacções de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, podem tais transacções, quando nelas sejam intervenientes titulares das contas referidas no anterior n.º 1, ser, total ou parcialmente, regularizadas por intermédio das mesmas contas.

3 — Tratando-se de contas abertas em instituições de crédito no estrangeiro, as importâncias creditadas nas mesmas contas em regularização das transacções mencionadas no anterior n.º 2 devem ser transferidas para o território nacional no prazo de 90 dias a contar do fim do trimestre durante o qual tais transacções foram liquidadas, salvo se outro prazo houver sido fixado na correspondente autorização especial ou nas instruções técnicas previstas no n.º 6 do presente artigo.

4 — Das receitas a transferir em execução do determinado no anterior n.º 3 será deduzido o valor dos débitos constituídos pelo titular da conta por motivo da realização de transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais, e, mediante autorização especial do Banco de Portugal, podem ainda ser deduzidos os quantitativos necessários à manutenção dos serviços da mesma entidade titular da conta, quer a esse quantitativo correspondam débitos vencidos durante o prazo para a transferência quer anteriormente, mas ainda não pagos.

5 — Especialmente autorizados na forma prevista no n.º 1 do artigo anterior, poderão ainda os titulares das contas referidas no n.º 3 reservar as quantias necessárias para encargos decorrentes com vencimento no trimestre seguinte, bem como importâncias respeitantes a dividendos ou outros lucros e demais fundos que devam ser transferidos para o estrangeiro.

6 — Através do Banco de Portugal serão transmitidos aos titulares das contas previstas no presente artigo as adequadas instruções e fixados limites quantitativos máximos para as contas em moeda estrangeira.

CAPÍTULO VI

Da importação, exportação ou reexportação de ouro, notas e moedas metálicas, títulos de acções ou obrigações ou outros de dívida.

Art. 39.º — 1 — A importação e a exportação ou reexportação de ouro amoldado ou em barra, ou em outra forma não trabalhada, para fins monetários ou industriais estão sujeitas a autorização especial do Banco de Portugal, na qual se definirá a forma de regularização da operação.

2 — Obtida a referida autorização, a importação ou a exportação ou reexportação de ouro só podem ser efectuadas por intermédio do Banco de Portugal.

3 — Fica igualmente sujeito à autorização do Banco de Portugal, nas condições e termos por este determinados, o trânsito internacional de ouro amoldado ou em barra no território nacional.

Art. 40.º — 1 — São livres, no território nacional, a importação e a exportação ou reexportação de notas e moedas metálicas estrangeiras com curso legal nos respectivos países de emissão, bem como de outros meios de pagamento em moeda estrangeira, incluindo cheques de viagem, quando forem transportados por viajantes e se destinem ao pagamento de despesas de viagem ou de turismo.

2 — Em circunstâncias especiais da conjuntura cambial, pode o Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do Banco de Portugal, estabelecer, por portaria, restrições ou outros condicionalismos às operações referidas no anterior n.º 1.

Art. 41.º — 1 — São livres a importação e a exportação ou reexportação de notas com curso legal em território nacional, bem como a importação de moedas metálicas em circulação no mesmo território, de cheques em escudos emitidos por instituições de crédito do estrangeiro e cheques de viagem com análogo condicionalismo, quando umas e outros forem transportados por viajantes e se destinem ao pagamento de despesas de viagem ou de turismo.

2 — Em circunstâncias especiais da conjuntura cambial, pode o Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do Banco de Portugal, estabelecer, por portaria, restrições ou outros condicionalismos às operações mencionadas no número anterior.

Art. 42.º — 1 — Fora dos casos indicados nos artigos 40.º e 41.º, a importação e a exportação ou reexportação de notas e moedas metálicas estrangeiras com curso legal nos respectivos países de emissão, bem como de notas com curso legal em território nacional, e ainda de outros meios de pagamento referidos naqueles artigos, só podem ser feitas por instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios e mediante autorização especial do Banco de Portugal.

2 — O Banco de Portugal, nas autorizações que conceder, definirá os termos e condições a observar quanto às sobreditas importações e exportações ou reexportações, designadamente no respeitante à correspondente liquidação.

3 — O disposto nos anteriores n.ºs 1 e 2 não é aplicável à importação e à exportação de cheques em moeda estrangeira quando, respectivamente, em relação à importação ou à exportação desses títulos de crédito se verifiquem os requisitos exigidos pelo artigo 45.º

4 — Em circunstâncias especiais da conjuntura cambial, pode o Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do Banco de Portugal, estabelecer, por portaria, restrições e outros condicionalismos às importações, abrangidas pelo n.º 1 do presente artigo, de notas do Banco de Portugal.

Art. 43.º — 1 — A importação e a exportação ou reexportação, fora dos casos abrangidos pelo artigo 41.º, de moedas metálicas portuguesas em circulação só são permitidas mediante autorização especial do Banco de Portugal.

2 — Ficam igualmente sujeitas a autorização especial do Banco de Portugal a importação e a exportação ou reexportação de notas e moedas metálicas portuguesas fora da circulação.

3 — A exportação ou reexportação das notas e moedas metálicas referidas nos números anteriores só poderão ser autorizadas desde que para fins numismá-

ticos ou de reconhecido interesse turístico ou quando a particular natureza do caso concreto o justifique.

Art. 44.º — 1 — A importação e a exportação ou reexportação de acções de sociedades, nacionais ou estrangeiras, e de títulos de obrigação, nacionais ou estrangeiros, quer da dívida pública ou equiparados quer emitidos por organismos internacionais ou por empresas públicas ou privadas, são livres quando respeitam a operações de capitais realizadas de harmonia com o disposto na legislação aplicável.

2 — São igualmente livres a importação e a exportação ou reexportação de letras, livranças, extractos de factura e outros títulos de crédito de análoga natureza, bem como de cupões de títulos nacionais ou estrangeiros, desde que efectuadas por instituições de crédito ou parabancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios e de conformidade com as respectivas determinações e instruções técnicas do Banco de Portugal.

3 — Fora dos casos previstos nos anteriores n.ºs 1 e 2, a importação e a exportação ou reexportação dos títulos e cupões ali referidos estão sujeitas a autorização especial do Banco de Portugal.

Art. 45.º — 1 — A importação bem como a exportação de cheques em moeda estrangeira é livre, desde que se verifiquem, respectivamente, os requisitos seguintes:

- a) Os cheques a importar se destinem à liquidação de operações de mercadorias, de inválveis correntes ou de capitais, realizadas de harmonia com a legislação aplicável;
- b) Os cheques a exportar sejam emitidos por instituições de crédito ou parabancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios no território nacional e se destinem igualmente a qualquer dos fins indicados na anterior alínea a).

2 — Aos cheques importados nos termos previstos no n.º 1 do presente artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 15.º

Art. 46.º — 1 — Os serviços alfandegários não efectuarão o despacho de encomendas ou de quaisquer espécies de remessas quando haja menção de conterem notas ou moedas metálicas em circulação num país estrangeiro ou de notas ou moedas metálicas portuguesas, em circulação ou fora da circulação, bem como de títulos de crédito ou cupões, referidos no artigo 44.º, sem que lhes seja apresentada a autorização exigida, respectivamente, nos artigos 42.º, 43.º e 44.º ou, se for caso disso, prova de que se trata de movimentação de títulos respeitantes a operações de capitais realizadas de harmonia com a legislação aplicável.

2 — Os serviços dos Correios e Telecomunicações de Portugal não farão o registo de encomendas, caixas ou correspondência nem farão a entrega ao destinatário das mesmas encomendas, caixas ou correspondência contendo, como valor declarado, as notas ou moedas ou os meios de pagamento, títulos de crédito ou cupões mencionados no número anterior sem que, no primeiro caso, os remetentes, e, no segundo, os destinatários, façam prova de autorização concedida ou, se for caso disso, de se tratar de movimentação de títulos respeitantes a operações de capitais realizadas de harmonia com a citada legislação aplicável.

3 — O Banco de Portugal estabelecerá, com os serviços alfandegários e com os Correios e Telecomunicações de Portugal, as normas técnicas adequadas à fiscalização do disposto no presente artigo e anteriores artigos 42.º a 44.º

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 47.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma, nos princípios reguladores e demais avisos e instruções nele previstos são puníveis nos termos do diploma que regular as infracções nos domínios monetário, financeiro e cambial.

2 — A importação de ouro com inobservância do estabelecido no artigo 39.º é, de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 32 078, de 11 de Junho de 1942, considerada delito de contrabando e punida nos termos do contencioso aduaneiro.

3 — A exportação de moedas metálicas portuguesas fora da circulação, com infracção do disposto no artigo 43.º, continua a ser punível nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32 087, de 15 de Junho de 1942.

Art. 48.º — 1 — A intervenção em letras, livranças ou cheques, quando constitua infracção ao regime cambial, será punível como se dispõe no artigo 47.º, sem prejuízo de validade das obrigações cambiárias assumidas com a aludida intervenção.

2 — Nos casos abrangidos pelo n.º 1, as transferências para o exterior das importâncias correspondentes às obrigações ali referidas ficam sujeitas a autorização do Banco de Portugal.

3 — As instituições de crédito ou parabancárias que, nos termos da legislação cambial, designadamente do artigo 15.º do presente decreto-lei, sejam solicitadas a intervir na realização das operações cambiais, para a efectivação de transferências decorrentes das intervenções mencionadas no anterior n.º 1, reterão as importâncias correspondentes às obrigações ali referidas, logo que haja suspeita de infracção, e darão imediato conhecimento ao Banco de Portugal.

4 — Sendo negada a autorização para a transferência, o Banco de Portugal especificará quais as utilizações admitidas para as importâncias cuja transferência não foi autorizada.

Art. 49.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º, são revogados os seguintes diplomas:

Decreto n.º 7104, de 12 de Novembro de 1920;
Decreto-Lei n.º 32 078, de 11 de Junho de 1942;
Decreto-Lei n.º 32 087, de 15 de Junho de 1942;
Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962;
Decreto-Lei n.º 47 919, de 8 de Setembro de 1967;
Decreto-Lei n.º 48 311, de 4 de Abril de 1968;
Decreto-Lei n.º 544/73, de 24 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 279/74, de 25 de Junho;
Decreto-Lei n.º 747/76, de 18 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 54/77, de 17 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 353-O/77, de 29 de Agosto.

2 — São também revogados os seguintes preceitos legais:

Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32 648, de 29 de Janeiro de 1943;
Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 920, de 18 de Setembro de 1967;
Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969;
Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 478/72, de 28 de Novembro;
Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 1/75, de 2 de Janeiro.

3 — A remissão para disposições do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, e de demais diplomas revogados pelo presente decreto-lei bem como as referências a tais disposições consideram-se feitas para os preceitos correspondentes deste último decreto-lei.

Art. 50.º Até à publicação da legislação e da regulamentação prevista no presente diploma, mantêm-se em vigor as disposições regulamentares que, tendo por objecto matérias nele reguladas, não sejam incompatíveis com os seus preceitos.

Art. 51.º — 1 — Encontrando-se, na data da publicação do presente diploma, abertas, em instituições de crédito e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-O/77, de 29 de Agosto, contas estrangeiras de depósito com pré-aviso ou a prazo em moedas estrangeiras, aquelas instituições deverão acordar com os titulares das contas no levantamento dos depósitos, ou, mediante autorização do Banco de Portugal, na transformação em depósitos à ordem ou na sujeição dos mesmos depósitos ao regime do artigo 30.º

2 — O acordo com o titular da conta previsto no anterior n.º 1 deverá estar concluído:

- a) Tratando-se de depósito com pré-aviso, dentro de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, ou até final do prazo de pré-aviso, contando-se este a partir da data referida, se esse prazo for superior a 60 dias;
- b) Tratando-se de depósito a prazo, até final do período que estiver em curso ou dentro dos 60 dias mencionados na anterior alínea a), se o aludido período em curso terminar antes daquele prazo de 60 dias.

3 — Se a instituição de crédito em cujos livros se encontrar aberta a conta de depósito não for das autorizadas a exercer o comércio de câmbios por forma plena, a manutenção do depósito nos termos previstos nos anteriores n.ºs 1 e 2 só poderá verificar-se com transferência do mesmo depósito para instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios por forma plena.

Art. 52.º As instituições de crédito abrangidas pelo artigo 19.º e a que, pelo Decreto-Lei n.º 747/76, de 18 de Outubro, não foi dispensada a prestação da caução deverão requerer ao Banco de Portugal, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente diploma, a devolução das cauções prestadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 699, de 17 de Novembro de 1962, ou de diplomas anteriores que exigiam a dita caução para o exercício do comércio de câmbios.

Art. 53.º — 1 — As instituições de crédito que, cumulativamente, não sejam das autorizadas, conforme o artigo 19.º, a exercer o comércio de câmbios por forma plena nem se encontrem em qualquer das situações previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 20.º e tenham vindo a exercer o comércio de câmbios, mesmo por forma restrita, no caso de pretenderem continuar a exercer esse comércio, devem, no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma, requerê-lo nos termos estabelecidos no artigo 23.º

2 — Sendo as referidas instituições de crédito autorizadas a exercer o comércio de câmbios, ficam sujeitas ao regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º e ao estabelecido no artigo 33.º, devendo as mesmas instituições adaptar a sua actividade ao dito regime e ao estabelecido no mencionado artigo 33.º no prazo de 90 dias a contar da publicação da portaria de autorização.

3 — Vindo a autorização a ser negada ou não sendo pedida, a instituição deve cessar toda a actividade do exercício do comércio de câmbios no prazo de 90 dias, a contar, respectivamente, da publicação do despacho do indeferimento ou da publicação do presente diploma.

Art. 54.º As instituições de crédito que tenham vindo a exercer o comércio de câmbios, mesmo por forma restrita, e que se encontram abrangidas pela alínea a) ou pela alínea b), ambas do n.º 1 do artigo 20.º, passa a ser aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 desse artigo e no artigo 33.º, devendo essas instituições de crédito adaptar a sua actividade ao regime exercício do comércio de câmbios no prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 29 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 126/83

Considerando que a política de racionalização de efectivos da função pública, implicando um controle da admissão de pessoal não vinculado, exige igualmente a dotação em meios humanos de sectores ou grupos profissionais onde a sua falta prejudica manifestamente a operacionalidade e capacidade de resposta da Administração;

Considerando que, na sequência da aprovação da lei orgânica do Instituto de Reinserção Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 319/82, de 11 de Agosto, e atenta a necessidade de fazer face às numerosas solicitações decorrentes da natureza e âmbito das respectivas atribuições e áreas de intervenção, importa criar condições

de funcionamento dos serviços centrais e de implantação progressiva dos serviços desconcentrados, desburocratizando os processos de admissão:

Nestes termos, determina-se, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, o seguinte:

1 — Considera-se descongelada a admissão para lugares, carreiras e categorias não insertas em carreiras de pessoal do Instituto de Reinserção Social, do Ministério da Justiça.

2 — Considera-se genérica e antecipadamente concedida a autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, prevista no artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, 27 de Abril de 1983. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça e Ministro da Reforma Administrativa, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 613/83

de 27 de Maio

Sob proposta da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, concede o grau de mestre em:

- a) Economia e Sociologia Históricas (séculos xv–xx);
- b) Antropologia Cultural e Social e Sociologia da Cultura;
- c) Sociologia Aprofundada e Realidade Portuguesa;
- d) Demografia Histórica e Social.

2.º

(Organização do curso)

Os cursos especializados conducentes aos mestrados enumerados no n.º 1, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Estrutura curricular)

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os descritos nos anexos I a IV à presente portaria.

4.º

(Precedências)

As tabelas e regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

5.º

(Habilitações de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula em cada um dos cursos os titulares de uma licenciatura pelas universidades portuguesas numa das seguintes áreas:

- a) Sociologia;
- b) Antropologia;
- c) Economia;
- d) História;

ou habilitação legalmente equivalente com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula nos cursos os titulares de outras licenciaturas pelas universidades portuguesas ou habilitações legalmente equivalentes cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais as licenciaturas a incluir nas áreas referidas no n.º 1.

6.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos do ensino superior.

3 — Poderá igualmente ser fixado no mesmo despacho um número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

4 — Cada proposta do *numerus clausus* deverá ser acompanhada de um relatório comprovativo de estarem satisfeitas as condições referidas no n.º 10.º

7.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção, para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes aos cursos, bem como determinar obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula nos cursos.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

8.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

9.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa nas provas a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor, no ramo e especialidade correspondente.

10.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 6.º

11.º

(Início de funcionamento)

A entrada em funcionamento do curso ficará dependente da existência na Universidade da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Maio de 1983.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto Romão Dias*,
Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

**Mestrado em Economia e Sociologia Históricas
(séculos XV-XX)**

1 — Área científica do curso:

Economia e Sociologia Históricas.

2 — Duração normal do curso:

2 anos lectivos

3 — Áreas científicas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à conclusão do curso:

a) Economia e Sociologia Históricas (séculos XV-XX)	12,5
b) Ciências Sociais e Humanas	15
Total	27,5

ANEXO II

Mestrado em Antropologia Cultural e Social e Sociologia da Cultura

1 — Área científica do curso:

Antropologia Cultural e Sociologia da Cultura.

2 — Duração normal do curso:

2 anos lectivos.

3 — Áreas científicas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à conclusão do curso:

a) Antropologia Cultural e Sociologia da Cultura	12,5
b) Ciências Sociais e Humanas	15
Total	27,5

ANEXO III

Mestrado em Sociologia Aprofundada e Realidade Portuguesa

1 — Área científica do curso:

Sociologia.

2 — Duração normal do curso:

2 anos lectivos.

3 — Áreas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

a) Sociologia Aprofundada e Realidade Portuguesa	12,5
b) Ciências Sociais e Humanas	15
Total	27,5

ANEXO IV

Mestrado em Demografia Histórica e Social

1 — Área científica do curso:

Demografia Histórica e Social.

2 — Duração normal do curso:

2 anos lectivos.

3 — Áreas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:

a) Demografia Histórica e Social	12,5
b) Ciências Sociais e Humanas	15
Total	27,5

Portaria n.º 614/83

de 27 de Maio

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova

de Lisboa, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, concede o grau de mestre em Comunicação Social.

2.º

(Organização do curso)

O curso especializado conducente ao mestrado em Comunicação Social, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Área científica)

A área científica do curso é a Comunicação Social.

4.º

(Áreas)

São áreas obrigatórias:

- a) Teoria da Comunicação;
- b) Teoria dos Sistemas;
- c) Semiologia.

5.º

(Duração normal)

A duração normal do curso é de 3 semestres lectivos.

6.º

(Unidades de crédito)

As unidades de crédito necessárias à obtenção do curso distribuem-se da seguinte forma:

a) Teoria da Comunicação	9
b) Teoria dos Sistemas	4,5
c) Semiologia	4,5
Total	18

7.º

(Precedências)

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

8.º

(Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os licenciados em Comunicação Social, Sociologia e Antropologia ou os titulares de habilitações legal-

mente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas, ou legalmente equivalente, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

9.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* do curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o ponto anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

3 — Poderá igualmente ser fixado um número mínimo de alunos indispensável ao funcionamento do curso.

4 — Cada proposta do *numerus clausus* deverá ser acompanhada de um relatório comprovativo de estarem satisfeitas as condições referidas no n.º 13.

10.º

(Critérios e selecção)

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 8.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 9.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco da licenciatura ou outras como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do n.º 9.º, os candidatos que não sejam titulares de uma licenciatura em Comunicação Social ou legalmente equivalente com a classificação mínima de 14 valores só serão considerados após a selecção destes.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

11.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariados pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

12.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura, a inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo disposto no n.º 9.º

13.º

(Início de funcionamento)

O início de funcionamento do curso ficará dependente da reunião, pela Universidade, dos recursos científicos e materiais adequados à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Maio de 1983.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto Romão Dias*,
Secretário de Estado do Ensino Superior.

**MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO
E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

Decreto-Lei n.º 229/83

de 27 de Maio

O Decreto-Lei n.º 212/82, de 29 de Maio, veio determinar a suspensão, para o ano lectivo de 1982-1983, da abertura de novos concursos para adjudicação dos circuitos especiais dos transportes escolares, como forma de permitir a concentração de esforços no aperfeiçoamento e racionalização das redes de transporte escolar e na progressiva substituição dos circuitos especiais de aluguer por carreiras de serviço público.

A continuação e consolidação desses esforços, iniciados e desenvolvidos no decurso do ano lectivo de 1982-1983, justificam a manutenção, para o ano lectivo de 1983-1984, do regime de suspensão consignado no referido Decreto-Lei n.º 212/82.

Por outro lado, justificam-se algumas modificações e ajustamentos nesse regime, tendo em vista clarificar algumas dúvidas suscitadas pela sua aplicação, assegurar uma maior eficácia no seu funcionamento e garantir o escrupuloso cumprimento dos contratos adjudicados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa para o ano lectivo de 1983-1984 a abertura de concursos para adjudicação dos

circuitos especiais dos transportes escolares, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Serão mantidas para o ano lectivo de 1983-1984 as adjudicações dos circuitos especiais actualmente existentes e considerar-se-ão renovados os respectivos contratos se os adjudicatários não declararem, expressamente e por escrito, junto do estabelecimento de ensino centralizador da respectiva rede de transportes escolares, no prazo de 15 dias após a publicação do despacho a que se refere o n.º 3 do presente artigo, que não pretendem continuar a assumir a responsabilidade pela execução do transporte para o novo ano lectivo.

2 — O disposto no n.º 1 deste artigo não prejudica a introdução das alterações aos circuitos especiais existentes que, eventualmente, se venham a tornar necessárias.

3 — Por despacho conjunto do director-geral de Transportes Terrestres e do presidente do Instituto de Acção Social Escolar, serão definidas as condições de preços a vigorar para o novo ano lectivo nos casos de manutenção das adjudicações.

Art. 3.º O disposto no artigo 2.º não prejudica a supressão ou substituição de circuitos especiais por carreiras de serviço público ou a sua execução com recurso a veículos pertencentes ao Estado, ao IASE ou a quaisquer outras entidades de direito público, não havendo lugar à aplicação do n.º 9-4 do caderno de encargos anexo à Portaria n.º 484/79 quando o estabelecimento de ensino centralizador da respectiva rede de transportes escolares notifique a decisão ao interessado até 15 de Setembro de 1983.

Art. 4.º Salvo os casos previstos no artigo anterior, as adjudicações dos circuitos especiais continuarão a reger-se pelo disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404/77, de 14 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 372/79, de 7 de Setembro, e Portaria n.º 484/79, de 7 de Setembro, quando sejam criadas novas redes de transportes escolares ou se verifique a rescisão, anulação ou extinção, por qualquer forma, dos contratos actualmente vigentes.

Art. 5.º A manutenção das adjudicações, nos termos do presente diploma, não prejudicará a aplicação das normas que regulam o cumprimento dos contratos de transportes escolares, designadamente do Decreto-Lei n.º 404/77 e Portaria n.º 484/79, bem como o disposto no artigo seguinte.

Art. 6.º — 1 — Poderá ser determinada a não renovação dos contratos previstos no presente diploma com fundamento no incumprimento pelo adjudicatário das obrigações decorrentes da adjudicação dos circuitos.

2 — A decisão prevista no número anterior deverá ser comunicada ao adjudicatário até ao dia 30 de Junho, pelo estabelecimento de ensino centralizador da respectiva rede.

3 — As entidades abrangidas pelo disposto no n.º 1 do presente artigo não serão admitidas a concurso pelo prazo de 2 anos.

Art. 7.º Mantêm-se, para o ano lectivo de 1983-1984, os planos de transportes escolares aprovados para o ano lectivo de 1982-1983, salvo nos casos de criação, ampliação ou alteração de redes de transportes escolares.

Art. 8.º O regime de suspensão de concursos e de manutenção das adjudicações actualmente existentes não prejudica a aplicação das normas em vigor sobre a obrigatoriedade do licenciamento anual dos veículos

utilizados pelos adjudicatários na execução dos respectivos contratos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João José Fraústo da Silva* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 7 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 11 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 615/83

de 27 de Maio

Considerando que o cargo de director de serviços administrativos das universidades, previsto nos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, implica o exercício de um conjunto de atribuições específicas, o que pressupõe uma experiência adequada, a nível de especialização e dos conhecimentos exigidos para o exercício de funções naquele sector e um perfil do candidato consoante a área de actuação do referido cargo;

Considerando que o preceituado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, prevê, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a possibilidade de alargamento da área de recrutamento para directores de serviços e chefes de divisão, com dispensa, nomeadamente, do requisito de habilitações, sendo bastante a publicação do despacho de nomeação acompanhado do currículo do candidato;

Considerando que a disposição ínsita na alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril, vem esclarecer quanto ao processo de recurso à previsão contida no mencionado n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que, por força do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, o recrutamento dos directores de serviços deve ser feito de entre chefes de divisão ou assessores e que as universidades não dispõem de pessoal dessas categorias na área dos serviços administrativos;

Considerando que o desempenho das funções de chefia atinentes àquele sector justifica a possibilidade de acesso àquele cargo de funcionários que demonstrem adequada experiência profissional no âmbito das questões ligadas àquele área de actuação, independentemente das habilitações legais que possuam ou de se encontrarem providos nas categorias a que alude o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa,

alargar a área de recrutamento para o cargo de director de serviços administrativos, previsto nos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 536/79, de 31 de Dezembro, que poderão ser providos, com dispensa da posse de licenciatura, de entre chefes de repartição das respectivas universidades com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre secretários das faculdades, escolas ou institutos neles integrados com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço como chefes de repartição na respectiva área de competência e, em ambos os casos, com um mínimo de 15 anos de serviço nas secretarias das mesmas universidades.

Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa.

Assinado em 17 de Maio de 1983.

O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 20/83/A

Acordos de saneamento económico e financeiro de pequenas e médias empresas

O Decreto Regional n.º 27/82/A, de 3 de Setembro, instituiu o regime segundo o qual as pequenas e médias empresas regionais se podem candidatar a acor-

dos de saneamento económico e financeiro a estabelecer com as instituições de crédito nacionais ou regionais.

Ao diploma, dada a sua natureza específica, foi fixado um período de aplicabilidade temporalmente definido.

Acontece, porém, que existem ainda pendentes em instituições de crédito vários processos que estão a ser instruídos e não se prevê que possam dar entrada nas secretarias regionais envolvidas no prazo previsto no artigo 12.º do referido diploma.

Assim, e para que o regime instituído pelo diploma em causa possa alcançar os objectivos visados com a sua publicação, torna-se absolutamente necessário prorrogar o seu período de aplicabilidade.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por mais 60 dias, contados a partir de 12 de Março, o prazo previsto no artigo 12.º do Decreto Regional n.º 27/82/A, de 3 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 24 de Março de 1983.

O Vice-Presidente, em exercício, *Fernando Manuel de Faria Ribeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.